

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	GLOSSÁRIO	Glossário trazido para o início do regulamento, em substituição ao Cap. II – Das Definições.
	Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, §1º, IV, com adaptações.
	Atuário - Pessoa física ou jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas.	Definição oriunda do art. 2º, §1º, V, com adaptações.
	Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de Benefícios em decorrência de seu falecimento.	Definição oriunda do art. 2º, §1º, VI, com adaptações.
	Benefício - Benefício de Aposentadoria, Benefício por Invalidez e Benefício por Morte de Participante ou Assistido, conforme previsto neste Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, §1º, VIII, com adaptações.
	Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e, se for o caso, da Contribuição de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um Benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.	Definição oriunda do art. 2º, §1º, XII, com adaptações.
	Capital Segurado – Valor que poderá ser contratado junto à Sociedade Seguradora se o órgão estatutário competente da Entidade decidir disponibilizar essa cobertura, destinado a compor o Saldo Total no caso de morte ou invalidez de Participante que seja considerada como indenizável, nos termos do contrato de seguro.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Contribuição Definida - Modalidade de planos cujos benefícios programados são ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos.	Definição oriunda do art. 2º, §1º, XVI, com adaptações.
	Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.	Definição oriunda do art. 2º, §1º, XIX, com adaptações.
	Cota ou Cota patrimonial - Fração do patrimônio que sensibiliza, dentre outros fatores, a rentabilidade dos investimentos dos recursos do Plano e que permite apurar a participação individual no seu patrimônio, sendo que na hipótese de serem implantados os perfis ou estratégias diferenciadas de investimento a que se refere o art. 18 a Cota será apurada separadamente por perfil, devendo as referências a Cota do Plano serem entendidas como Cota do perfil de investimento respectivo.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Entidade ou EFPC – Fundação Libertas de Seguridade Social.	Definição oriunda do art. 2º, §1º, XXX, com adaptações.
	Extrato de Desligamento - Documento que contém as informações relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos institutos legais contendo os dados e informações advindos de sua participação no Plano.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento
	Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento
	Participante - Pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, §1º, XXXVIII, com adaptações.
	Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Definição oriunda do art. 2º, §1º, XXXIX, com adaptações.
	Plano ou Plano de Benefícios – O Plano de Benefícios LIBERTAS, cujas regras constam do presente Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, §1º, XL, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Plano de Custeio – Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos Benefícios e das despesas administrativas do Plano.	Definição oriunda do art. 2º, §1º, XLI, com adaptações.
	Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de Benefício optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Regulamento – Este documento, que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.	Definição oriunda do art. 2º, §1º, XLIII, com adaptações.
	Renda Diferida Vitalícia – Cobertura que, por decisão do Conselho Deliberativo Entidade, poderá ser disponibilizada para contratação por Participante ou Assistido junto a Sociedade Seguradora, para que a renda continue a ser paga após o esgotamento do prazo de diferimento acordado junto à Sociedade Seguradora.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Salário de Participação - Valor da remuneração do Participante ou Assistido sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Saldo Total – Saldo formado pela soma das contas individuais mantidas antes da formação da Conta de Assistido, a saber, a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, nos termos do Capítulo IV.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Sociedade Seguradora: Instituição(ões) autorizada(s) a funcionar no país que poderá(ão) ser contratada(s) pela Entidade para oferecer seguros relacionados a eventos de morte, invalidez e sobrevivência.	Definição oriunda do art. 2º, §1º, XLV, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.	
	Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos Benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Termo de Opção - Documento a ser assinado pelo Participante, manifestando sua opção por um dos institutos legais previstos neste Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, §1º, XLVI, com adaptações.
CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES	CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	Ajuste redacional.
Art.1º - O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios MGSPrev, doravante denominado MGSPrev, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante designada Entidade, estabelecendo os direitos e as obrigações da sua Patrocinadora, dos seus Participantes, Assistidos, Beneficiários, Beneficiários Designados e da Entidade em relação ao MGSPrev.	Art. 1º. Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios LIBERTAS, doravante denominado Plano, para os empregados dos Patrocinadores, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante denominada Entidade.	Ajuste redacional.
	Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
§1º - O MGSPrev é um plano de benefícios de caráter previdenciário, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, tendo por objetivo conceder benefícios de caráter previdenciário aos seus Participantes e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, na forma deste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - O MGSPrev é regido por este Regulamento, observados o Estatuto da Entidade, a legislação aplicável emanada pelos órgãos governamentais competentes e outros atos normativos pertinentes e afetos ao funcionamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§3º - O patrimônio do MGSPrev, bem como seus compromissos, é livre e desvinculado de qualquer outro plano de benefícios previdenciários administrado pela Entidade.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
Art.2º - Para fins de aplicação deste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o significado contido neste artigo.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
§1º - Os termos constantes nos incisos deste artigo aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula, figurando em sentido genérico, de modo que o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular inclui- rá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
I- Aposentadoria Antecipada: Benefício de aposentadoria concedido antes de o Participante ter cumprido a carência de idade exigida neste 5 Regulamento para a concessão da Aposentadoria Normal, desde que tenha cumprido as demais carências para a concessão desta Aposentadoria;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
II- Aposentadoria Normal: Benefício de aposentadoria concedido após o Participante ter cumprido todas as carências exigidas neste Regulamento para a concessão da aposentadoria considerada plena;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
III. Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos Benefícios concedidos e a conceder dos Assistidos e Participantes, o qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do MGSPrev;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IV. Assistido: Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Designado que esteja recebendo Benefício de prestação continuada pelo MGSPrev;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
V. Atuário: pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do MGSPrev, sendo em qualquer situação pessoa física regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica, que conte em seu quadro de profissionais, com um membro do mesmo Instituto;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
VI. Beneficiário: pessoa física inscrita pelo Participante no MGSPrev, devidamente qualificada na forma deste Regulamento, para receber Benefício decorrente do seu falecimento;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
VII. Beneficiário Designado: qualquer pessoa física inscrita pelo Participante no MGSPrev, independentemente do vínculo de dependência, para o recebimento de valores previstos neste Regulamento de- correntes do falecimento do Participante, na inexistência de Beneficiários;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
VIII. Benefício: compromisso de pagamento de caráter previdenciário assumido pelo MGSPrev;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
IX. Benefício de Risco: Benefício pago ao Participante ou ao seu Beneficiário ou Beneficiário Designado, cuja concessão depende da ocorrência de eventos de invalidez ou morte;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
X. Benefício Definido: forma de constituição de plano de benefícios de caráter previdenciário, cujos Benefícios têm seu valor previamente definido e seu custeio permanentemente ajustado para assegurar a cobertura do nível dos Benefícios assegurados;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XI. Benefício Programado: Benefício pago ao Participante pelo MGSPrev, identificado como sendo a Aposentadoria Normal ou a Aposentadoria Antecipada;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XII. Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal ou da concessão do Benefício de Aposentadoria Antecipada, optar pelo recebimento, em tempo futuro, do Benefício decorrente da opção, na forma deste Regulamento;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XIII. Certificado de Inscrição: documento expedido pela Entidade que ratifica a inscrição de Empregado da Patrocinadora como Participante do MGSPrev;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XIV. Cobertura de Risco Adicional: aporte financeiro destinado à cobertura adicional na ocorrência de invalidez ou morte de Participante, para melhorar o nível do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou do Benefício de Pensão por Morte de Participante concedido pelo MGSPrev, podendo ser contratado pela Entidade de forma coletiva em Sociedade Seguradora, ou suportado por recursos de fundo previdencial no MGSPrev;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XV. Contrato de Seguro: documento que poderá ser firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora para fins de contratação de Cobertura de Risco Adicional, onde serão definidos a contribuição de risco, valores, periodicidade e demais disposições a serem determinadas neste instrumento específico em relação à referida cobertura;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XVI. Contribuição Definida: forma de constituição de plano de benefícios de caráter previdenciário, cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de Benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os Benefícios pagos;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XVII. Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Entidade quanto de seus planos de benefícios, sendo sua ação exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XVIII. Contribuição: aporte pecuniário destinado a custear o MSGPREV para cumprimento de suas obrigações, cujo nível é estabelecido periodicamente no Plano de Custeio do MGSPrev;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XIX. Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a adesão de Patrocinadora ao MGSPrev;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XX. Cota: parâmetro determinado mensalmente, considerando o valor do Patrimônio do MGSPrev registrado no primeiro e no último dia do mês de referência, assim entendido o mês imediatamente anterior ao da vigência da Cota, conforme metodologia determinada para tal fim, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa. Para o cálculo do valor da Cota serão utilizados os valores contabilizados, utilizando-se dos saldos constantes do Balancete Contábil do encerramento do mês de referência, sendo que o valor da Cota no primeiro mês de funcionamento do MGSPrev corresponderá a R\$ 1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais e os subsequentes, apurados conforme estabelecido nesse inciso;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXI- Data-Base: para fins exclusivos do disposto no Capítulo X, é a data em que serão posicionados os cálculos referenciais e as informações cadastrais constantes da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica de Migração, que definirá o direito acumulado de cada participante e assistido do Plano de Origem e os valores referenciais de migração para o MGSPrev, que servirão para instrumentalização do requerimento ao órgão governamental competente;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXII. Data de Autorização: é a data correspondente à publicação da portaria específica de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, no Diário Oficial da União;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXIII. Data do Cálculo da Migração: para fins exclusivos do disposto no Capítulo X, é o último dia do mês da Data de Autorização, quando os cálculos que instrumentalizaram o requerimento de aprovação do processo de migração serão reposicionados, substituindo os valores calculados referencialmente na Data-Base, prevista no inciso XXI deste artigo;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXIV. Data Efetiva de Migração: para fins exclusivos do disposto no Capítulo X, é a data em que deverá ocorrer a transferência da Reserva Matemática de Transação Individual devida a cada participante e assistido decorrente do processo de migração do Plano de Origem para o MGSPrev, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias contados da data final de adesão ao processo de migração;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXV. Data de Cálculo do Benefício: é a data de início do benefício (DIB), referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios do MGSPrev previstos no Capítulo VII, observada também a metodologia prevista na Nota Técnica Atuarial do Plano;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXVI. Déficit: insuficiência de recursos financeiros para a cobertura dos compromissos do MGSPrev estruturados na modalidade de Benefício Definido;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXVII. Diretoria Executiva: órgão de administração geral da Entidade, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXVIII. Demonstração Atuarial: DA: documento instituído pelo órgão governamental competente para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que deve ser emitido pelo		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Atuário, responsável pelo MGSPrev, onde são contidas as premissas e hipóteses atuariais e a demonstração dos resultados da sua Avaliação Atuarial;		
XXIX. Empregado: empregado de Patrocinadora equiparáveis a ele os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e quaisquer outros dirigentes e administradores da Patrocinadora;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXX. Entidade: a Fundação Libertas de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, administradora do MGSPrev e de outros planos de benefícios de caráter previdenciário;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXI. Entidade Fechada de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída sem fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário para os quais tenham autorização específica, segundo normas aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis aos empregados de uma ou mais empresas e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXII. Entidade Aberta de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída com ou sem fins lucrativos, ou sociedade seguradora que tenham como objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário para os quais tenham autorização específica, segundo normas aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXIII- Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Entidade;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXXIV. INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor: indexador econômico adotado pelo MGSPrev, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, utilizado como parâmetro para atualização dos Salários Efetivos para cálculo de média salarial na forma deste Regulamento e para atualização da URP, sendo que na hipótese de extinção, de mudança na política econômica do Governo Federal ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC, que desvirtue ou distorça os objetivos em que é utilizado, ele será substituído por outro parâmetro que preserve os objetivos originais do INPC, mediante proposição da Diretoria Executiva e deliberação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, com base em Parecer Atuarial, após aprovação do órgão governamental competente;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXV. MGSPrev ou Plano: este plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado pela Entidade, estruturado na modalidade de Contribuição Definida;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXVI. Mês de Recálculo: é o mês em que serão recalculados os Benefícios pagos na forma de renda mensal por prazo indeterminado e renda mensal por prazo determinado, previstas no Capítulo VII, definido como sendo o mês de maio de cada ano;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXVII. Nota Técnica Atuarial: documento emitido pelo Atuário responsável pelo MGSPrev que especifica as hipóteses, metodologias de apuração e de resultados da Avaliação Atuarial do Plano, dentre outros;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXVIII. Participante: pessoa física que efetua sua inscrição no MGSPrev, passando a ter direito aos Benefícios ou institutos nele previstos;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXIX. Patrocinadora: a MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S/A., pessoa jurídica que adere ao MGSPrev visando conceder aos seus Empregados, rendas de caráter previdenciário;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XL. Plano de Origem: para fins deste Regulamento, significa o Plano de benefícios 4 – RP-4, plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado pela Entidade, estruturado na modalidade de Benefício Definido, registrado no CNPB do órgão governamental competente sob o nº 1992.0009-56, tendo por objetivo conceder benefícios de caráter previdenciário aos seus participantes e beneficiários, na forma de seu Regulamento, classificado como plano em extinção;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLI. Plano de Custeio: documento elaborado pelo Atuário responsável pelo MGSPrev, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos governamentais competentes		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLII. Regime Geral de Previdência Social – RPS: sistema nacional de previdência social, previsto no artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com as alterações que nele forem introduzidas, ou outra entidade de caráter oficial com objetivos similares;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLIII. Regulamento: este documento, instrumento formal que define e estabelece as disposições do MGSPrev, disciplinando os direitos e as obrigações dos membros do Plano, as condições de ingresso e saída de Participantes, elenco de Benefícios e institutos a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, base e forma de pagamento, dentre outras disposições, aprovado pelo Conselho Deliberativo e pelos órgãos governamentais competentes, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devidas e previamente aprovadas por quem for de direito;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XLIV. Salário Efetivo: base de cálculo das Contribuições devidas ao MGSPrev;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLV. Sociedade Seguradora: empresa semelhante à Entidade Aberta de Previdência Complementar, que assume a administração de determinados riscos em troca de um prêmio de seguro, podendo ser contratada pela Entidade por seu livre arbítrio, obedecidos os critérios por ela definidos, para assumir a administração de valores pagos para efeitos da Cobertura de Risco Adicional;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLVI. Termo de Opção: documento pelo qual o Participante opta pelos institutos do Resgate, Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio ou da Portabilidade previstos no MGSPrev;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLVII. Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante opta pelo instituto da Portabilidade, onde serão informados o nome da entidade para a qual será transferido seu direito acumulado no MGSPrev, a conta por ela titulada, o nome do novo plano previdenciário e outras informações previstas na legislação, necessárias à plena e correta realização da transferência dos recursos pela Entidade;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLVIII. Unidade de Referência do Plano (URP): equivalente ao valor de R\$ 412,35 (quatrocentos e doze reais e trinta e cinco centavos) em 1º de maio de 2017, corrigido no mês de maio de cada ano pela variação acumulada não negativa do INPC, verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, adotado no MGSPrev para determinação das Contribuições e como balizador para transformação de Benefício em pagamento único.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
§2º - As remissões a artigos e capítulos constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas ao presente Regulamento.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§3º - As remissões a inciso, parágrafo e caput constantes deste Regula- mento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas:		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
I. ao respectivo artigo, quando ocorrer em parágrafo ou em inciso que represente desdobramento de artigo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de artigo;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
II. ao respectivo parágrafo, quando ocorrer em inciso que represente desdobramento de parágrafo ou em alínea que represente desdobra- mento de inciso de parágrafo.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO MGSPrev	CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	Renumerado. Ajuste redacional.
Art.3º - Os membros do MGSPrev são:	Art. 2º. São membros do Plano:	Renumerado. Ajuste redacional.
I. Patrocinadora; e	I - Os Patrocinadores;	Renumerado. Ajuste redacional.
II. Destinatários, que abrangem: a) Participantes; b) Beneficiários; e c) Beneficiários Designados.	II - Os Participantes;	Renumerado. Ajuste redacional.
	III - Os Assistidos; e	Renumerado. Ajuste redacional.
	IV - Os Beneficiários.	Renumerado. Ajuste redacional.
	Seção I - Dos Patrocinadores	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 3º. Considera-se Patrocinador toda pessoa jurídica legalmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção II - Dos Participantes e Assistidos	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 4º. Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano e permanece vinculado ao Patrocinador;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio; e	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 5º. Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção III - Dos Beneficiários	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 6º. São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - O Participante designará seus Beneficiários mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar o percentual do rateio do Benefício que caberá a cada um deles.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - Se um Beneficiário perder essa condição junto ao Plano antes da concessão do Benefício por Morte de Participante ou Assistido, aos Beneficiários remanescentes será distribuído, proporcionalmente, o percentual de rateio que lhe tinha sido atribuído.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do Benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º - O falecimento do Participante em momento em que não possuir Beneficiário regularmente indicado junto à Entidade importará no pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, na forma de pagamento único, rateado igualmente entre eles,	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus sucessores.	
Art.4º - É considerada Patrocinadora do MGSPrev, a MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S/A.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
Art.5º - São Participantes do MGSPrev as pessoas físicas inscritas nos termos deste Regulamento, sendo classificados como:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
I. Participantes-Ativos, os Empregados da Patrocinadora que não estejam recebendo Benefício de prestação continuada pelo MGSPrev, qualificados em: a) Patrocinados: os Empregados da Patrocinadora que com ela detenham vínculo empregatício e que dela estejam recebendo remuneração, que componha a base de cálculo do seu Salário Efetivo; b) Licenciados: os Empregados da Patrocinadora que, apesar de deterem com ela vínculo empregatício, estejam afastados de sua atividade laboral por estarem em gozo de auxílio-doença pago pelo Regime Geral de Previdência Social.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
II. Participantes Autopatrocinados: os Participantes-Ativos que, em razão da perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, optarem pelo instituto do Autopatrocinio, nos termos deste Regulamento;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
III. Participantes Remidos: os Participantes-Ativos ou os Participantes Autopatrocinados que, em razão da rescisão do contrato de trabalho, se mantiverem filiados ao MGSPrev por meio da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§1º - São equiparados aos Empregados da Patrocinadora os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2º - O Participante-Ativo Patrocinado será considerado Participante-Ativo Licenciado na data em que comunicar formalmente à Entidade o afastamento por auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo presumida a alteração da condição perante o MGSPrev a partir do 90º (nonagésimo) dia de interrupção do repasse, pela Patrocinadora, das Contribuições do respectivo Participante.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§3º - O Participante-Ativo Licenciado retomará sua condição de Participante-Ativo Patrocinado no dia do comunicado formal à Entidade da cessação do auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo recolher a Contribuição de sua responsabilidade dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias da cessação do auxílio-doença, sob pena de ser-lhe imputada a penalidade prevista no artigo 14 deste Regulamento em caso de inadimplência, respeitado o disposto no §8º.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§4º - O Participante-Ativo será considerado Participante Autopatrocinado a partir da data de sua opção pelo instituto do Autopatrocinio.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§5º - O Participante-Ativo ou o Participante Autopatrocinado será considerado Participante Remido, a partir da data de sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§6º - Serão considerados Assistidos o Participante-Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Remido que entrarem em gozo de Benefício de prestação continuada pelo MGSPrev.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§7º - O Assistido em gozo de Benefício de aposentadoria por invalidez pelo MGSPrev que for considerado apto para o trabalho e retornar ao serviço na Patrocinadora será considerado como Participante-Ativo Patrocina- do, a partir do mês seguinte ao da cessação do Benefício, respeitado o disposto no §8º, e o período que permaneceu em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será considerado para todos os fins de carência no MGSPrev.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§8º - Na hipótese em que o Assistido previsto no parágrafo precedente ou o Participante-Ativo Licenciado vier a perder o vínculo empregatício, ser-lhe-á assegurada a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, observadas as carências exigidas para ter direito à opção, em cada caso.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
Art.6º - Consideram-se Beneficiários do Participante perante o MGSPrev, as pessoas físicas por ele inscritas no Plano que, na forma do artigo 11 deste Regulamento, estiverem habilitadas ao Benefício decorrente do óbito do Participante ou ao recebimento, em forma única, de valores pagos por esse motivo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§1º - Consideram-se Beneficiários Designados, quaisquer pessoas físicas inscritas no MGSPrev nos termos do artigo 12 pelo Participante-Ativo, Autopatrocinado ou Remido e pelo Assistido em gozo de Benefício de aposentadoria, independentemente do vínculo de dependência econômica.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§2º - Será considerado Assistido, o Beneficiário ou o Beneficiário Designado que entrar em gozo de Benefício de Pensão por Morte pelo MGSPrev.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
Seção I – Da Inscrição dos Membros e do Cancelamento da Inscrição	Seção IV - Da Inscrição	Renumerado. Ajuste redacional.
Subseção I – Da Inscrição		Subseção excluída.
Art.7º - Considera-se inscrição para os efeitos deste Regulamento:	Art. 7º. A inscrição do Participante no Plano é imprescindível à obtenção de qualquer Benefício ou direito a instituto por ele assegurado.	Ajuste redacional.
I. em relação à Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão nos termos da legislação aplicável, que disciplina as condições da inscrição;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
II. em relação ao Participante, pelo requerimento, assinatura e recebimento do respectivo Certificado de Inscrição na forma deste Regulamento, observado o disposto no Capítulo X;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
III. em relação ao Beneficiário ou ao Beneficiário Designado, pela sua qualificação, nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante e comprovada por documentos hábeis e aceitos pela Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
§1º - A adesão da empresa como Patrocinadora do MGSPrev é condição essencial para a inscrição de seus Empregados e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados no Plano.	§ 1º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade.	Ajuste redacional
§2º - A inscrição de Empregado da Patrocinadora como Participante do MGSPrev, bem como de seu respectivo Beneficiário e/ou Beneficiário Designado, é condição essencial à obtenção de qualquer Benefício ou vantagem por ele assegurado.	§ 2º - No ato da inscrição, o Participante receberá a documentação comprobatória de sua condição, sendo-lhe disponibilizado o Regulamento do Plano e o Estatuto Social da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.	Ajuste redacional
Art.8º - A inscrição no MGSPrev é facultativa, devendo ser ofertada a todos os Empregados da Patrocinadora.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
Art.9º - Os Empregados da Patrocinadora deverão solicitar sua inscrição como Participantes do MGSPrev junto à Entidade, e ela será consumada por meio de assinatura do respectivo Certificado de Inscrição e seu protocolo pela Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
§1º - Na solicitação de sua inscrição, o Empregado da Patrocinadora indicará todos os seus dados e de seus Beneficiários e/ou de seus Beneficiários Designados, os quais constarão do Certificado de Inscrição, responsabilizando-se por manter atualizadas todas as informações prestadas, observado o §2º.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
§2º - O Participante, mesmo após passar à condição de Assistido, é obrigado a comunicar à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição, inclusive em relação aos seus Beneficiários e/ou Beneficiários Designados.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§3º - A assinatura do Certificado de Inscrição ao MGSPrev autoriza a Entidade, automaticamente, a efetuar o desconto das Contribuições devidas pelo Participante ao Plano, previstas no Plano de Custeio.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
§4º - A omissão ou dolo quanto às informações prestadas pelo Participante no momento da inscrição, bem como a falta de informação sobre as alterações ocorridas após a data de sua inscrição, implicará a ele ou a seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, a responsabilidade quanto aos encargos ocasionados ao MGSPrev decorrentes desses fatos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
§5º - As informações prestadas ao MGSPrev pelo Participante ou, quando for o caso, por seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, são de uso exclusivo para determinação dos direitos e das obrigações do MGSPrev, sendo de caráter confidencial.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
§6º - Ao Assistido é vedada nova inscrição como Participante-Ativo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
I - Certificado de Inscrição, onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos Benefícios, observado o parágrafo único;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
II - cópia do Regulamento do MGSPrev atualizado, e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
III- outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão re- gulador e/ou pelo órgão fiscalizador.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
Parágrafo único - O Certificado de Inscrição será assinado pelo Participante e poderá conter outras informações além das elencadas nos incisos desse artigo, à critério da Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 11 - O Participante poderá inscrever como Beneficiário o cônjuge ou o companheiro ou a companheira, os filhos e enteados, solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que matriculados e frequentando regularmente curso de graduação ou pós-graduação, autorizado ou reconhecido pelo órgão competente, ou ainda, inválidos sem recursos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
§1º - Será considerado inválido, para efeito do caput, o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
§2º - Considera-se também como Beneficiário, o ex-cônjuge ou o ex-companheiro ou a ex-companheira, caso haja percepção de pensão alimentícia, na data do fato gerador.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
Art.12 - Para a inscrição de Beneficiário no MGSPrev é indispensável a inscrição do Participante ao qual esteja vinculado.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
§1º - A inscrição do Beneficiário será feita pelo Participante, observados os demais parágrafos deste artigo, devendo ser comprovada por documentos a serem indicados pela Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
§2º - O Participante ou o Assistido em gozo de Benefício de aposentadoria poderão inscrever qualquer Beneficiário Designado, nos termos do §1º do artigo 6º, para que, na inexistência de Beneficiários quando do óbito do Participante ou do Assistido perceba, conforme definido neste Regulamento, Benefício ou valores decorrentes do seu falecimento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
§3º - Na ausência de Beneficiários ou de Beneficiários Designados, os valores devidos ao Participante ou ao Assistido em gozo de aposentadoria falecidos serão destinados aos herdeiros legais habilitados na Entidade, mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial e, na inexistência de herdeiros habilitados, serão destinados ao espólio do falecido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção IV do novo Plano.
Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição	Seção V - Do Cancelamento da Inscrição	Renumerado. Ajuste redacional

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 13 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora:	Art. 8º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Renumerado. Ajuste redacional
I. pelo requerimento;	I - Requerer;	Ajuste redacional
II. pela extinção;	II - Falecer;	Ajuste redacional
III. pela sua incorporação ou fusão à outra empresa não-Patrocinadora;	III - Deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas; ou	Ajuste redacional
IV. que descumprir qualquer das cláusulas deste Regulamento ou do Convênio de Adesão.	IV - Desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção expressa ou presumida pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio.	Ajuste redacional
§1º - O cancelamento da inscrição da Patrocinadora do MGSPrev se dará pelo processo de retirada de patrocínio, na forma da legislação vigente, observados o Estatuto da Entidade e o Convênio de Adesão, e após aprovação do órgão governamental competente.	§ 1º - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.	Ajuste redacional
§2º - O cancelamento da inscrição de que trata o inciso III deste artigo não ocorrerá nos casos em que a empresa sucessora deseje assumir a adesão ao MGSPrev.	§ 2º - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	Ajuste redacional
§3º - Nos casos em que houver retirada de patrocínio, a Patrocinadora de- verá efetuar os aportes de sua responsabilidade, relativos a eventuais coberturas de insuficiências ou pagamento de eventuais parcelas de dívidas vencidas e vincendas, mediante acordo formal com a Entidade, obedecida a legislação aplicável e ao que constar do Convênio de Adesão.	§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I e III do caput, o Participante fará jus, quando da cessação do vínculo com o Patrocinador, ao instituto do Resgate, sendo-lhe assegurado, enquanto não efetuar o Resgate, o direito de restabelecer a categoria de Participante Ativo caso tenha mantido o vínculo com o Patrocinador ou, tendo cessado, caso estabeleça novo vínculo com Patrocinador.	Ajuste redacional
§4º - A Patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerada das obrigações previstas nos parágrafos antecedentes, se essas forem integralmente assumidas pela sucessora inscrita como Patrocinadora.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
Art. 14 - Será cancelada a inscrição do Participante no MGSPrev que:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I. falecer;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
II. requerer;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
III. deixar de ser Empregado da Patrocinadora ou afastar-se definitivamente do cargo de gerente, diretor, administrador ou conselheiro, ressalvado o disposto no §1º;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
IV. fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto do Resgate ou optar e ter sido efetuada a transferência dos valores devidos a título de Portabilidade;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
V. na condição de Participante-Ativo Patrocinado ou de Participante Autopatrocinado, deixar de pagar 1 (uma) contribuição a que esteja obrigado por mais de 90 (noventa) dias, observado o §2º, quando os respectivos pagamentos estiverem sob sua responsabilidade, e desde que não tenha requerido formalmente à Entidade a suspensão da referida contribuição, facultada nos termos deste Regulamento;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
VI. tiver recebido integralmente o Benefício na forma de pagamento único;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
VII. deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições descritas neste Regulamento necessárias à sua habilitação e manutenção como Participante do MGSPrev.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§1º - A perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora não importará o cancelamento da inscrição do Participante nos casos de aposentadoria pelo MGSPrev, ou de opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§2º - O cancelamento de que trata o inciso V deverá ser precedido de notificação ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito, a partir		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
da data de recebimento da notificação, e, decorrido o prazo fixado, sem regularização do débito, serão tomadas pela Entidade as devidas providências, devendo a Patrocinadora, durante o período disposto no inciso V, manter o pagamento das suas Contribuições normais, quando devidas e, ocorrendo a regularização do débito pelo Participante dentro do prazo, cessarão os efeitos do cancelamento da sua inscrição, momento em que será retomada a contagem referente a sua vinculação no MGSPrev.		
§3º - A falta de repasse, por parte da Patrocinadora, das Contribuições descontadas do Participante, não caracteriza a inadimplência prevista no inciso V.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§4º - Sem prejuízo do disposto no §2º, o cancelamento da inscrição do Participante se dará no dia da ocorrência dos eventos descritos nos incisos deste artigo, sendo que no atraso do pagamento das Contribuições normais devidas ao MGSPrev, o cancelamento será considerado a partir do primeiro dia do mês de competência da primeira Contribuição em atraso, caso o Participante não liquide seu débito de forma integral.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§5º - Ressalvados os casos de morte, o Participante que tiver sua inscrição cancelada após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora fará jus aos institutos previstos neste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§6º - Ao Assistido em gozo de aposentadoria, ao Beneficiário ou ao Beneficiário Designado, conforme o caso, classificados como Assistidos, é vedado o requerimento do cancelamento de sua inscrição no MGSPrev.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
Art. 15 - O cancelamento da inscrição como Participante importará, automaticamente, na perda de seus direitos em relação aos Benefícios previstos no MGSPrev, exceto aqueles previstos no §5º do artigo precedente, preservados os direitos dos Beneficiários ou Beneficiários Designados se o cancelamento decorrer de falecimento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º - Na hipótese do cancelamento da inscrição do Participante no MGSPrev com opção pelo instituto do Resgate ou da Portabilidade, sem que tenha sido efetivado o pagamento ou a transferência dos recursos, pela Entidade, em retomando a condição de Participante, desde que atendidas as disposições deste Regulamento e a disciplina definida pela Entidade, as Contas individuais constituídas em seu nome no MGSPrev serão retomadas, considerando a quantidade de Cotas existente em cada uma delas na data do cancelamento, deduzidas do Carregamento Administrativo devido durante o período, respeitados os §§ 2º e 3º.		
§2º - Na ocorrência do disposto no parágrafo precedente, as carências para Benefícios e institutos serão reiniciadas a partir de então, somando-se às computadas até a data do cancelamento da inscrição e desconsiderando o prazo em que o Participante permaneceu desvinculado do MGSPrev, e, na data do retorno ao Plano, as Contas individuais serão retomadas em seu nome deduzidas do Carregamento Administrativo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§3º - O Participante que tiver a inscrição cancelada, terá opção do Resgate ou da Portabilidade, quando da cessação vínculo empregatício com a Patrocinadora, observadas as demais disposições das Seções IV e V do Capítulo VIII.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
Art. 16 - O Empregado que retornar à Patrocinadora por decisão judicial ou administrativa e que tiver se desligado do MGSPrev quando da rescisão do vínculo empregatício, poderá a ele retornar, observado o disposto nas respectivas decisões, as disposições deste Regulamento e a disciplina definida pela Entidade, vigentes na data do retorno.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
Art. 17 - Será cancelada a inscrição de Beneficiário ou de Beneficiário De- signado no MGSPrev, em caso de sua morte ou quando da perda da condi- ção que o caracterizou, perante o MGSPrev, como Beneficiário ou Beneficiário Designado.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único - O cancelamento da inscrição de Beneficiário ou de Beneficiário Designado na forma do caput será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a cessação de todos os com- promissos do MGSPrev em relação a eles.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
Art. 18- Será cancelada a inscrição do Assistido:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
I. quando houver o pagamento do saldo remanescente da Conta Individual de Benefício - CIB, nos termos deste Regulamento;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
II. quando o valor do Benefício de prestação continuada pago pelo MGSPrev na forma de renda mensal por prazo indeterminado ou renda mensal por prazo determinado, tornar-se inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da URP, nos termos do §4º do artigo 33;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
III. quando deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas descritas neste Regulamento, necessárias à sua manutenção como Assistido do MGSPrev; ou		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
IV. quando falecer e, nesse caso, não seja concedido Benefício de pensão por morte a seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
CAPÍTULO IV - DO SALÁRIO EFETIVO		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
Art. 19 - O Salário Efetivo é a base de cálculo das Contribuições Normais devidas ao MGSPrev, correspondendo:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
I. para o Participante-Ativo Patrocinado, ao total das parcelas da remuneração pagas pela Patrocinadora que seriam objeto de desconto para o Regime Geral de Previdência Social,		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o referido Regime;		
II. para o Participante-Ativo Licenciado, à média dos 12 (doze) Salários Efetivos imediatamente anteriores ao mês no qual o Participante foi reclassificado nessa categoria, corrigidos mês a mês pelo INPC entre a data de competência do salário e o mês da reclassificação como Participante-Ativo Licenciado;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
III. para o Participante Autopatrocinado pela perda total da remuneração e para o Participante Remido, à média dos 12 (doze) Salários Efetivos imediatamente anteriores ao mês da perda total da remuneração, corrigidos mês a mês pelo INPC entre a data de competência do salário e o mês de opção pelo Instituto.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§1º - Depois de apurada a média prevista nos incisos II e III do caput, de- terminando o novo Salário Efetivo para cálculo das Contribuições, a partir da data de cada condição especificada, este será corrigido nas mesmas épocas e proporções dos reajustes gerais concedidos pela Patrocinadora aos salários de seus Empregados.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§2º - O 13º (décimo-terceiro) não integrará o cálculo das médias de que trata este artigo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
Art. 20 - Havendo perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, o Participante-Ativo poderá manter o Salário Efetivo para efeito de cálculo das Contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios oferecidos pelo MGSPrev, desde que a opção pela manutenção seja feita em até 60 (sessenta) dias contados da perda, nos termos da Seção II do Capítulo VIII, que trata do instituto do Autopatrocínio.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§1º - Para efeito de cálculo das Contribuições decorrentes da manutenção do Salário Efetivo, no caso do instituto do Autopatrocínio, considera-se:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I. perda parcial da remuneração do Participante: a diferença entre a Contribuição Normal que estava sendo paga antes da redução e a Contribuição Normal sobre o Salário Efetivo reduzido, bem como a correspondente diferença de Contribuição Normal devida pela Patrocinadora;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
II. perda total da remuneração do Participante: o valor da Contribuição Normal calculado sobre o Salário Efetivo, apurado nos termos do inciso III do artigo precedente, bem como a correspondente Contribuição Normal da Patrocinadora.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§2º - O Salário Efetivo mantido total ou parcialmente será corrigido nas condições do §1º do artigo precedente.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§3º - As Contribuições decorrentes da manutenção do Salário Efetivo observam as mesmas condições e frequência dos demais Participantes- Ativos Patrocinados, respeitado o cancelamento da inscrição em caso de inadimplência, nos termos do artigo 14.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
§4º - As Contribuições Normais pagas pelo Participante em decorrência da manutenção de que trata este artigo, serão creditadas na Subconta Contribuições Normais integrante da sua Conta Individual do Participante – CIP.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II, Seção V do novo Plano.
CAPÍTULO V - DO PLANO DE CUSTEIO DO MGSPrev	CAPÍTULO III – DO CUSTEIO	Renumerado. Redação alterada.
Art. 21 - O Plano de Custeio do MGSPrev, de periodicidade mínima anual, será reavaliado atuarialmente a cada encerramento de exercício e fixará o nível das Contribuições para atendimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, na forma que vier a ser definido, e respeitado o disposto neste artigo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do MGSPrev.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 22 - Os Benefícios assegurados pelo MGSPrev e sua administração serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:	Art. 9º. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Renumerado. Redação alterada.
I. Contribuições dos membros do MGSPrev;	I - Contribuição dos Participantes;	Redação alterada.
II. Receitas de aplicação do patrimônio do MGSPrev; e	II - Contribuição dos Patrocinadores;	Redação alterada.
III. Eventuais recursos financeiros não especificados nos incisos anteriores.	III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;	Redação alterada.
	IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 10. O custeio do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições previstas no Plano de Custeio.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º Entende-se por Salário de Participação:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I – Para o Participante Ativo, o valor da remuneração paga pelo Patrocinador que seria objeto de desconto para o regime geral de previdência social caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o referido regime;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II – Para o Participante Vinculado ou Autopatrocinado, o Salário de Participação corresponderá ao mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, com atualizações no mês de maio de cada ano de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III – Para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - O Salário de Participação do Participante com vínculo em dois ou mais Patrocinadores será a soma das remunerações recebidas de cada um deles.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 11. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota livremente fixada pelo Participante na data de inscrição no Plano, incidente sobre o seu Salário de Participação, observando-se o limite mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);	
	II - Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III – Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção de contratação de Capital Segurado, cuja regra de cálculo para definição do prêmio acordada junto à Sociedade Seguradora integrará o Plano de Custeio.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá, mediante solicitação à Entidade, alterar o percentual de Contribuição Básica, nos meses de março e setembro de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir do mês de competência subsequente ao da solicitação.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - A Entidade poderá estruturar e apresentar aos Participantes programas contributivos que contemplem variações automáticas de alíquotas ao longo do tempo para que, nos meses citados no parágrafo anterior, eles possam, alternativamente à escolha de uma alíquota fixa de Contribuição Básica, aderir a um desses programas, decisão essa que poderá ser posteriormente revertida, nos meses citados no parágrafo anterior, para que o Participante, dali em diante, retorne ao modelo contributivo baseado em alíquota fixa.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - O Participante poderá solicitar formalmente a suspensão de suas Contribuições Básica uma vez a cada 12 (doze) meses pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, mantendo, entretanto, o pagamento das contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas e as Contribuições de Risco, se aplicável.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 12. O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	
	II - Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção, pelo Participante, de contratação de Capital Segurado junto à Sociedade Seguradora, cuja alíquota será definida no Plano de Custeio, paritariamente à Contribuição de Risco do Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - A soma das Contribuições Básica e de Risco do Patrocinador não poderá ultrapassar a soma das Contribuições Básica e de Risco dos Participantes a ele vinculados, tampouco poderá ultrapassar o limite individual de contribuição fixado, em percentual do Salário de Participação, pelo respectivo Patrocinador e que constará do Plano de Custeio.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§2º - Se for necessária redução de contribuições para enquadramento do limite previsto no parágrafo anterior, primeiramente será reduzida a Contribuição Básica e, se a sua redução total ainda não for suficiente, então será reduzida a Contribuição de Risco, sendo o percentual que for reduzido da Contribuição de Risco do Patrocinador acrescentado à Contribuição de Risco do Participante, para que seja mantido o Capital Segurado contratado.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo empregatício deste com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso deste último, se decorrente de perda parcial de remuneração, hipótese em que qualquer contribuição do Patrocinador será baseada na parcela do Salário de Participação referente à remuneração efetivamente recebida.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 5º - Havendo a suspensão de Contribuições Básicas por solicitação do Participante também serão suspensas, por prazo idêntico, as Contribuições Básicas do respectivo Patrocinador.	
	Art. 13. O Patrocinador deverá recolher e repassar as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, na data em que ocorrerem os descontos, limitado ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e Vinculados, quando houver, deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - A inobservância do prazo disposto no <i>caput</i> deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pela variação da Cota Patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 14. O custeio das despesas administrativas do Plano poderá ser realizado pelas seguintes fontes de receita:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II - Contribuições dos Patrocinadores, que não poderão ser superiores às contribuições dos Participantes/Assistidos;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - Taxa de Administração;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	IV - Receitas Administrativas;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	V - Fundo Administrativo; e	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	VI - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Parágrafo único. O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
Parágrafo único - As Contribuições devidas ao MGSPrev, cujos valores serão definidos em moeda corrente nacional, são classificadas em:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
I. Contribuição Normal, de caráter mensal e obrigatório, devida pela Patrocinadora, pelos Participantes-Ativos Patrocinados, Participantes- Ativos Licenciados que desejem manter o pagamento durante o período de afastamento e Participantes Autopatrocinados, destinada a prover o custo normal do MGSPrev;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
II. Contribuição Adicional de Participante, de caráter opcional e periódico, sem contrapartida da Patrocinadora, observado o disposto no §3º do artigo 26, efetuada pelo período mínimo de 12 (doze) meses após opção, destinada à majoração de seu Benefício;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
III. Contribuição Voluntária de Participante, de caráter opcional, sem contrapartida da Patrocinadora, observado o disposto no §3º do artigo 26, correspondente a valor monetário determinado e aportado pelo Participante em qualquer época, desde que igual ou superior ao valor mínimo definido no Plano de Custeio, destinada à majoração do seu Benefício;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
IV. Contribuição de Risco, de caráter mensal e obrigatório, destinada ao custeio da Cobertura de Risco Adicional, sendo paga, de forma paritária, pela Patrocinadora, Participantes-Ativos Patrocinados, Participantes-Ativos Licenciados que mantenham a Contribuição Normal durante o afastamento e		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Participantes Autopatrocinados pela perda parcial da remuneração e integralmente pelos Participantes Autopatrocinados pela perda total da remuneração e pelos Participantes Remidos que optarem pela sua manutenção, esses dois últimos desde que na condição anterior de Participante tivessem assegurada a referida Cobertura, respeitada a determinação do seu valor anualmente por Sociedade Seguradora, no caso da Cobertura de Risco Adicional ser nela contratada; e		
V. Contribuição de Administração, de caráter obrigatório para a Patrocinadora, Participantes e Assistidos, destinada a prover o custeio administrativo dos Benefícios do MGSPrev, podendo ser decorrente de uma taxa de carregamento, correspondente a um percentual incidente sobre a soma das Contribuições Normais, Adicionais e Voluntárias e dos Benefícios do MGSPrev, e ou por uma taxa de administração, correspondente a um percentual incidente sobre o montante dos seus recursos garantidores;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Seção I - Das Contribuições Normais		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 23 - A Contribuição Normal do Participante será de valor monetário equivalente ao percentual por ele escolhido e incidente sobre seu Salário Efetivo, na forma dos incisos deste artigo:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
I. de 0,5% (meio por cento) a 1,5% (um e meio por cento), considerando o intervalo variando em 0,5% (meio por cento), incidente sobre o Salário Efetivo de até 10 (dez) URP;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
II. de 1,5% (um e meio por cento) a 7% (sete por cento), considerando o intervalo variando em 0,5% (meio por cento), incidente sobre o Salário Efetivo que exceder a 10 (dez) URP, limitado a 40 (quarenta) URP.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§1º - O Participante poderá alterar o percentual de sua Contribuição Normal anualmente em setembro, mediante		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
solicitação formal à Entidade, passando o novo percentual a vigor a partir do mês subsequente ao da solicitação.		
§2º - A alteração do percentual da Contribuição Normal pelo Participante-Ativo Licenciado ou pelo Participante Autopatrocinado, pela perda total da remuneração, poderá ser efetuada no momento do requerimento de manutenção do pagamento da Contribuição ou do instituto do Autopatrocínio, conforme o caso, tendo em vista o recálculo do Salário Efetivo na forma estabelecida neste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§3º - Do percentual escolhido para a Contribuição Normal do Participante serão deduzidas as parcelas destinadas à Contribuição de Risco e à Contribuição de Administração, sendo as Contribuições Normais líquidas recolhidas à Entidade e depositadas na Subconta Contribuições Normais da Conta Individual do Participante – CIP, criada em seu nome, na correspondente quantidade de Cotas, mediante conversão do valor monetário da Contribuição pela Cota válida no mês do depósito.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§4º - Os Participantes-Ativos Licenciados somente não efetuarão o recolhimento da parcela destinada à Contribuição de Risco durante o período em que estiverem como Participantes-Ativos Licenciados, se houver manifestação formal à Entidade, na data da alteração da condição de Participante.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§5º - Os Participantes Remidos somente efetuarão o recolhimento da parcela destinada à Contribuição de Administração, podendo, à critério da Entidade, ser descontada mensalmente do saldo da Conta CIP do Participante Remido, sendo-lhe facultado, na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, manifestar formalmente à Entidade pela manutenção do pagamento da parcela destinada à Contribuição de Risco, desde que na condição anterior de Participante lhe fosse assegurada a Cobertura de Risco Adicional, respeitadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro se a referida		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Cobertura for contratada, pela Entidade, em Sociedade Seguradora, podendo, também, ser descontada mensalmente do saldo da sua Conta CIP.		
§6º - No caso de Participantes-Ativos Patrocinados já aposentados por tempo de contribuição, especial ou por idade no Regime Geral de Previdência Social que estiverem em atividade laboral regular na Patrocinadora, a parcela destinada à Contribuição de Risco considerará, apenas, o custo pertinente ao risco de morte.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 24 - A Contribuição Normal da Patrocinadora será de valor igual à Contribuição Normal dos Participantes-Ativos Patrocinados, Participantes-Ativos Licenciados que mantenham sua Contribuição Normal durante o período de afastamento, e dos Participantes Autopatrocinados pela perda parcial da remuneração, no que couber, limitada mensalmente ao percentual de- terminado no Plano de Custeio anual vigente, incidente sobre a soma dos Salários Efetivos dos Participantes integrantes da base de seu cálculo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§1º - A Contribuição Normal da Patrocinadora será creditada, exclusiva- mente, em favor dos Participantes mencionados no caput, a ela vinculados por contrato de emprego, sendo rateada entre eles proporcional- mente à razão entre a Contribuição vertida pelo Participante em relação à soma das Contribuições de todos os Participantes envolvidos no cálculo, conforme definido no caput.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§2º - As Contribuições Normais da Patrocinadora recolhidas em nome do Participante, depois de deduzidas as parcelas destinadas à Contribuição de Risco e à Contribuição de Administração, serão recolhidas à Entidade e depositadas na Subconta Contribuições Normais da Conta Identificada de Patrocinadora – CPI criada em nome do respectivo Participante, na correspondente quantidade de Cotas, mediante conversão do		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
valor monetário da Contribuição pela Cota válida no mês do depósito.		
Art.25 - O Participante-Ativo Patrocinado poderá, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada ano, e pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, suspender o pagamento da sua Contribuição Normal, excetuada a parcela destinada à Contribuição de Administração, a qual deverá ser recolhida à Entidade na forma que esta disciplinar, podendo, inclusive, ser descontada mensalmente do saldo da Subconta Contribuições Normais de sua Conta CIP.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§1º - Na ocorrência do disposto no caput, serão suspensas, pelo período que perdurar a suspensão da Contribuição Normal do Participante, as correspondentes Contribuições Normais da Patrocinadora, executadas as parcelas destinadas à Contribuição de Administração, paritárias às devidas pelos Participantes-Ativos Patrocinados em suspensão da Contribuição, respeitado o §1º do artigo 27.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§2º - O Participante-Ativo Patrocinado poderá retomar o pagamento da totalidade da Contribuição Normal mediante comunicação formal à Entidade, considerando a forma disciplinada por esta e as regras regulamentares vigentes, momento em que será retomada a totalidade da Contribuição Normal devida pela Patrocinadora, observado o §2º do artigo 27.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§3º - O Participante Autopatrocinado, respeitado o disposto no §4º, também poderá solicitar, a qualquer tempo, a suspensão das suas Contribuições Normais, mediante requerimento formal à Entidade, uma vez a cada 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, e pelo período consecutivo de até 12 (doze) meses, mantido o recolhimento das parcelas destinadas ao custeio administrativo do MGSPrev durante o período de suspensão, sendo a Contribuição de Administração recolhida à Entidade, na forma que esta disciplinar, podendo, inclusive, ser descontada mensalmente do saldo da Subconta Contribuições Normais de		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
sua Conta CIP, facultada a manutenção das parcelas destinadas à Contribuição de Risco, nos termos do §3º do artigo 27.		
§4º - A suspensão das Contribuições Normais do Participante Autopatrocinado, quando se referir ao Autopatrocínio pela perda parcial da remuneração, será aplicada apenas à diferença entre o valor das Contribuições Normais que seriam recolhidas caso não fosse observada a perda parcial do Salário Efetivo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Seção II - Das Contribuições Adicionais e das Contribuições Voluntárias		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 26 - As Contribuições Adicionais e as Contribuições Voluntárias serão realizadas pelos Participantes-Ativos e pelos Participantes Autopatrocina- dos, a critério desses, sendo		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
I. Contribuição Adicional, de caráter opcional e periódico, devendo ser paga pelo período mínimo de 12 (doze) meses após a opção, vigorando até o mês em que for solicitado seu cancelamento, correspondente ao valor equivalente à aplicação, sobre o Salário Efetivo, de percentual inteiro de até 10% (dez por cento) a ser escolhido pelo Participante, sendo devida a partir do mês subsequente ao do requerimento formal à Entidade;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
II. Contribuição Voluntária, de caráter opcional e esporádico, correspondente a valor determinado e aportado pelo Participante, em qual- quer época, desde que igual ou superior ao valor mínimo definido no Plano de Custeio.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§1º - O Participante somente poderá requerer a revisão do percentual previsto no inciso I após 12 (doze) meses de vigência da opção anterior à revisão pretendida, observado o limite percentual estabelecido no mesmo inciso.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§2º - Sobre as Contribuições Adicionais e Contribuições Voluntárias incidirá o custeio administrativo do MGSPrev.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§3º - As Contribuições Adicionais e as Contribuições Voluntárias, líquidas da Contribuição de Administração, serão depositadas na Subconta Contribuições Adicionais/Voluntárias da Conta Individual do Participante – CIP, na correspondente quantidade		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
de Cotas, mediante conversão do valor monetário da Contribuição pela Cota válida no mês do depósito.		
§4º - Será facultado ao Participante Remido verter as Contribuições mencionadas nesta Seção, mediante prévia manifestação à Entidade e recolhimento direto aos seus cofres, devidamente identificado.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Seção III – Das Contribuições de Risco		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art.27 - A Contribuição de Risco será determinada anualmente no Plano de Custeio do MGSPrev, ressalvada a condição em que a Cobertura de Risco Adicional seja contratada pela Entidade em Sociedade Seguradora, quando essa será responsável pela sua determinação.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§1º - O Participante-Ativo Patrocinado que utilizar da faculdade prevista no caput do artigo 25, terá suspensa a parcela destinada à Contribuição de Risco, sendo-lhe facultado manifestar formalmente pela sua manutenção, devendo, neste caso, efetuar o recolhimento à Entidade no prazo previsto neste Regulamento e na forma que esta disciplinar, podendo inclusive ser descontada mensalmente do saldo da Subconta Contribuições Normais, de sua Conta CIP; serão suspensas também as correspondentes parcelas paritárias devidas a título de Contribuição de Risco pagas pela Patrocinadora, se não houver o pedido para manutenção do seu pagamento pelo Participante, momento em que serão igualmente mantidas.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§2º - A parcela destinada à Contribuição de Risco devida pelo Participante-Ativo Patrocinado e pela Patrocinadora, em seu nome, será incluída na Contribuição Normal quando encerrada sua suspensão, desde que a Contribuição de Risco não tenha sido mantida durante o período de suspensão.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§3º - Ao Participante Autopatrocinado que utilizar da faculdade prevista no §3º do artigo 25, será facultada a manutenção das parcelas destinadas à Contribuição de Risco, desde que		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
solicitado formalmente, devendo essa Contribuição ser recolhida à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, podendo, inclusive, ser descontada mensalmente do saldo da Subconta Contribuições Normais de sua Conta CIP.		
§4º - O Participante Autopatrocinado pela perda total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do vínculo empregatício, deverá manifestar formalmente à Entidade, na data da opção pelo respectivo instituto, pela não manutenção do pagamento da Contribuição de Risco, se na condição anterior de Participante Ihe fosse assegurada a Cobertura de Risco Adicional, respeitadas as disposições do Contrato de Seguro, no caso de a referida Cobertura ser contratada em Sociedade Seguradora.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§5º - O Participante Remido deverá, na data da opção pelo respectivo instituto, manifestar formalmente à Entidade pela manutenção do pagamento da Contribuição de Risco, desde que na condição anterior de Participante Ihe fosse assegurada a Cobertura de Risco Adicional, respeitadas, no caso de a referida Cobertura ser contratada em Sociedade Seguradora, as disposições do Contrato de Seguro.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§6º - Na hipótese de haver recusa da Cobertura de Risco Adicional de Participante pela Sociedade Seguradora, a Contribuição de Risco prevista nesta Seção será complementada quanto ao custeio adicional necessário para assegurar a referida Cobertura, nestes casos, na forma estabelecida no Plano de Custeio.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§7º - As Contribuições de Risco, inclusive as complementares previstas no parágrafo precedente, serão depositadas no Fundo de Cobertura do Risco Adicional, na correspondente quantidade de Cotas, mediante conversão do valor monetário da Contribuição pela Cota válida no mês do depósito, se a Cobertura de Risco Adicional for por ele suportada, ou serão transferidas		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
mensalmente pela Entidade à Sociedade Seguradora, na parte que lhe couber, se a referida Cobertura for nela contratada.		
Seção IV - Do Vencimento e Repasse das Contribuições		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 28 - As Contribuições devidas ao MGSPrev, bem como outros créditos em favor do Plano, serão recolhidos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de suas competências, da seguinte forma, respeitadas outras disciplinas que vierem a ser definidas pela Entidade:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
I. Participantes-Ativos Patrocinados e Participantes Autopatrocínados, pela perda parcial da remuneração, no que couber: desconto em folha de pagamento da Patrocinadora;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
II. Participantes-Ativos Licenciados e Participantes Autopatrocínados, pela perda total da remuneração: pagamento diretamente à Entidade, podendo, quando se tratar da Contribuição de Administração decorrente de taxa de carregamento e da parcela destinada à Contribuição de Risco, o desconto ser efetuado no saldo das respectivas Subcontas das Contas mantidas em nome do Participante;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
III. Participantes Remidos: pagamento diretamente à Entidade, podendo, à critério dessa, quando se tratar da Contribuição de Administração decorrente de taxa de carregamento e da parcela destinada à Contribuição de Risco, o desconto ser efetuado diretamente no saldo das respectivas Subcontas das Contas mantidas em nome do Participante;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
IV. Patrocinadora: repasse, por meio de crédito em conta corrente bancária da Entidade;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
V. Assistidos: desconto em folha de pagamento de Benefícios.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§1º - A Patrocinadora é responsável pelo desconto e pelo repasse das Contribuições nos salários dos Participantes-Ativos Patrocinados e dos Participantes Autopatrocínados, pela perda		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
parcial da remuneração, no que couber, constantes de sua folha de pagamento.		
§2º - As Contribuições devidas ao MGSPrev que não sejam objeto de desconto em folha de salários ou de Benefícios, conforme o caso, serão cobradas por meio de boleto bancário específico com vencimento igual ao prazo previsto no caput, sendo o valor creditado nos cofres da Entidade, podendo ser acrescidas de eventual despesa administrativa cor- respondente à cobrança.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 29 - A falta do pagamento pelos Participantes, ou do repasse pela Patrocinadora, das Contribuições devidas ao MGSPrev até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de suas competências, importará a atualização do débito pela variação da Cota, observada entre a data devida para o recolhimento da Contribuição e a efetiva data de recolhimento, acrescido de multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da Contribuição, limitada a 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada sobre o valor total devido		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Parágrafo único - Os valores devidos pelos Participantes e pela Patrocinado- ra decorrentes da aplicação da multa prevista no caput serão depositados, na correspondente quantidade de Cotas, na Conta de Custeio Administrativo— CAA, mediante conversão do valor monetário pela Cota válida no mês do depósito, e os valores referentes à atualização do débito serão depositados, na correspondente quantidade de Cotas, na Conta Individual do Participante— CIP ou Conta Identificada de Patrocinadora – CPI, conforme o caso, me- diante conversão do valor monetário pela Cota válida no mês do depósito.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS E DOS FUNDOS DO MGSPrev	CAPÍTULO IV - DAS CONTAS E INVESTIMENTOS	Renumerado. Redação alterada.
Art. 30 - O MGSPrev manterá as seguintes Contas, de caráter individual, em nome de cada Participante:	Art. 15. Os recursos previstos no Capítulo III, exceto os destinados ao custeio administrativo e à Sociedade Seguradora porventura contratada, serão transformados em Cotas Patrimoniais e	Renumerado. Redação alterada.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.	
I. Conta Individual do Participante – CIP: mantida em quantidade de Cotas, constituída pela Subconta Contribuições Normais e pela Sub- conta Contribuições Adicionais/Voluntárias que terão, respectiva- mente, a finalidade de acumular os recursos vertidos pelo Participante a título de Contribuições Normais e de Contribuições Adicionais e ou Contribuições Voluntárias, depositadas líquidas das parcelas destina- das às Contribuições de Risco e de Administração, essa quando de- corrente da taxa de carregamento, e dos valores decorrentes de atualização de débito por aplicação de penalidade, nos termos do parágrafo único do artigo 29;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
II. Conta Identificada de Patrocinadora – CPI: mantida em quantidade de Cotas, constituída pela Subconta Contribuições Normais que terá a finalidade de acumular recursos vertidos pela Patrocinadora em nome de cada Participante, respectivamente, a título de Contribuições Normais, sendo depositadas líquidas das parcelas destinadas às Contribuições de Risco e de Administração, essa quando decorrente da taxa de carregamento, e dos valores decorrentes de atualização de débito por aplicação de penalidade, nos termos do parágrafo único do artigo 29;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
II. Conta Individual de Recursos Portados – CIRP: mantida em quantidade de Cotas, tendo a finalidade de recepcionar recursos financeiros ingressos no MGSPrev portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade Fechada de Previdência Complementar ou por Entidade Aberta de Previdência Complementar, devendo ser identificada segundo a origem dos recursos;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
IV. Conta Individual de Valores Migrados do Participante – CIMP: mantida em quantidade de Cotas, constituída pelos recursos correspondentes ao crédito da Reserva Matemática de		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Transação Individual, prevista no artigo 85, devida ao participante do Plano de Origem em face da opção pela transação e migração ao MGSPrev;		
V. Conta Individual de Benefício – CIB: mantida em quantidade de Cotas, constituída na Data de Cálculo do Benefício visando a dar-lhe cobertura, recepcionando os recursos existentes nas Contas CIP, CPI, CIRP e CIMP de cada Participante, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo e, ainda, o artigo 85.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§1º - A Conta CIB, quando se tratar da concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Benefício de Pensão por Morte recepcionará, também, os recursos relativos ao aporte da Cobertura de Risco Adicional, que serão nela mantidos em subconta específica com esta titularidade, debitada dos pagamentos mensais somente após esgotados os recursos formados pela transferência das Contas CIP, CPI, CIRP e CIMP.	§ 1º - A Conta de Participante será constituída por recursos provenientes de Contribuições Básicas e Voluntárias aportadas por Participante, descontada de eventual Taxa de Carregamento e atualizada pela variação da Cota. Eventual Capital Segurado, devido em decorrência de evento de morte ou invalidez indenizável, também será alocado na Conta de Participante.	Redação alterada.
§2º - Com a transferência dos saldos das Contas previstas nos incisos I a IV para a Conta CIB, aquelas serão extintas, ressalvada a situação em que houver o retorno à atividade de Assistido inválido, momento em que retomará, perante o MGSPrev, sua condição de Participante-Ativo Patrocinado, devendo, neste caso, o saldo remanescente da Conta CIB ser destinado a recompor, no que for possível, as contas CIP, CPI, CIRP e CIMP, na proporção correspondente à razão apurada na data da formação da CIB, entre aquelas Contas, observado o §3º, devendo as novas Contribuições aplicáveis à condição de Participante e as correspondentes Contribuições da Patrocinadora serem depositadas nas devidas Subcontas das contas individuais, obedecidas as demais disposições aplicáveis ao procedimento previstas neste Regulamento.	§ 2º - A Conta de Patrocinador será constituída por recursos provenientes de Contribuição Básica de Patrocinador, descontada de eventual Taxa de Carregamento e atualizada pela variação da Cota.	Redação alterada.
§3º - Na ocorrência do disposto no §2º, os recursos relativos ao aporte da Cobertura de Risco Adicional para o Assistido inválido porventura registrados na subconta específica integrante da	§ 3º - A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em	Redação alterada.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Conta CIB e não utiliza- dos para pagamento do Benefício, serão transferidos ao Fundo de Cobertura do Risco Adicional.	subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem, e atualizada pela variação da Cota.	
§4º - As Contas previstas neste artigo serão mantidas em Cotas e rentabilizadas pelo seu valor, e os recursos creditados ou debitados em cada uma delas, correspondentes ao valor monetário do mês da movimentação, serão devidamente convertidos de moeda corrente nacional para quantidade de Cotas, pelo valor da Cota válido no mês do crédito ou do débito.	§ 4º - A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.	Redação alterada.
§5º - A Conta CIB será extinta, além da situação prevista no §2º, pelas seguintes situações: a) falecimento do Assistido sem que tenham sido declarados Beneficiários ou Beneficiários Designados para recebimento de Benefício de Pensão por Morte, e não tenha havido habilitação de herdeiros legais, quando o saldo remanescente será destinado ao espólio; b) com a extinção do Benefício de Pensão por Morte decorrente da perda da condição de Beneficiário ou de Beneficiário Designado pelo último interessado, ou por sua destinação em pagamento único aos herdeiros habilitados ou ao espólio, o que ocorrer primeiro; c) com o pagamento do saldo remanescente em razão da transformação do Benefício em pagamento único, conforme disposto neste Regulamento.	§ 5º - A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido observado, quando for o caso, o disposto no art. 20.	Redação alterada.
§6º - Sobre as Contas previstas neste artigo poderá incidir Contribuição de Administração na forma de taxa de administração, conforme vier a ser disciplinado no Plano de Custeio do MGSPREV.	§ 6º - Se a Conta de Assistido tiver que ser desconstituída, em razão da perda da condição de Assistido e retorno à de Participante, o Saldo Total será formado pelo saldo remanescente da Conta de Assistido, subdividido nas Contas de Participante, de Patrocinador e de Portabilidade proporcionalmente ao que se tinha quando da constituição da Conta de Assistido.	Redação alterada.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Art. 16. A Cota Patrimonial terá o valor original de R\$1,00 (um real), na data de início de vigência do Regulamento.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 17. A movimentação das contas dos Participantes e Assistidos será feita em moeda corrente e em Cotas.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - O valor da Cota será determinado mensalmente, considerando o valor do patrimônio do Plano registrado no primeiro e último dia do mês imediatamente anterior ao da vigência da Cota.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - A Entidade fornecerá ao Participante e ao Assistido demonstrativos individuais que contenham informações sobre evolução das contas que compõe o Saldo Total e a Conta de Assistidos conforme previsão legal.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 18. Os recursos do Plano serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade na sua política de investimentos, que poderá também, a seu exclusivo critério, prever o oferecimento de perfis ou estratégias diferenciadas de investimentos aos Participantes e/ou Assistidos, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo referido órgão, observada a legislação.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Parágrafo único. A opção pelo perfil ou estratégia de investimento será formalizada por meio de termo específico disponibilizado pela Entidade, em que o Participante, a seu critério e sob sua exclusiva responsabilidade, indicará a sua escolha.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
Art. 31 - Além das Contas individuais previstas no artigo precedente, o MGSPrev manterá os seguintes Fundos e Contas:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
I. Conta de Custeio Administrativo – CCA: mantida em quantidade de Cotas, tendo por finalidade recepcionar recursos que visam a suporta as despesas com a administração do MGSPrev, correspondentes às receitas de administração vertidas pelos membros do Plano, além dos recursos decorrentes da aplicação da multa por atraso no pagamento das Contribuições		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
mensais devidas pelos Participantes, na forma do artigo 29 e do §4º do artigo 41, e pela Patrocinadora;		
II. Fundo de Cobertura do Risco Adicional: mantido em quantidade de Cotas, tendo por finalidade recepcionar recursos que visam a suportar o aporte decorrente da Cobertura de Risco Adicional correspondentes das contribuições de Risco, vertidas pelos membros do MGSPrev previstos no inciso IV do artigo 22, inclusive, de riscos recusados pela Sociedade Seguradora;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
III. Conta de Recursos Remanescentes Patrocinadora - CRRP: mantida em quantidade de Cotas, formada pelos recursos decorrentes do Fundo de Revisão do Plano – Patrocinadora e pela Reserva Especial que lhe for atribuível pelo Plano de Origem na forma da Nota Técnica Específica da Migração, elaborada pelo Atuário, e pelos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI, CIRP e CIMP dos Participantes não utilizados para pagamento de Benefícios em decorrência de prescrição, ou excluídos do Resgate; os recursos acumulados nesta Conta terão destinação definida anualmente com base em decisão da Patrocinadora e mediante autorização do Conselho Deliberativo da Fundação;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§1º - Os Fundos e Contas previstos neste artigo serão mantidos em Cotas e rentabilizados pelo seu valor, sendo que os recursos, creditados ou debitados, em cada uma delas corresponderá ao valor referente ao mês da movimentação, devidamente convertido de moeda corrente nacional para quantidade de Cotas, pelo valor da Cota válido no mês do crédito ou do débito.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§2º - A Nota Técnica Atuarial do MGSPrev, elaborada pelo Atuário, detalhará as provisões matemáticas, reservas, contas e os fundos previdenciais necessários à sua execução, além de outros elementos afetos ao Plano, respeitadas as disposições deste Regulamento e as normas emanadas pelos órgãos governamentais competentes, e detalhará a destinação das Contas e Fundos previstos neste artigo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS DO MGSPrev	CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS	Renumerado. Redação alterada.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Seção I - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 19. Devido ao Plano estar estruturado na modalidade de Contribuição Definida, qualquer Benefício somente será mantido enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - A primeira prestação dos Benefícios será devida a partir do mês de competência em que ocorrer o requerimento e paga conforme cronograma operacional da Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - As demais prestações mensais serão pagas pela Entidade até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência do Benefício.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - O valor do Benefício será calculado considerando o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 20. No momento do requerimento do Benefício, será facultado o recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, sendo o Benefício calculado com base no saldo remanescente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Parágrafo único. Se a solicitação citada no caput for feita em percentual inferior a 20% (vinte por cento), o Assistido poderá fazer, posteriormente, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a última solicitação, outras antecipações de saldo, desde que respeitado o mínimo de 5% (cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido existente no momento de cada solicitação, não podendo a soma dos percentuais solicitados ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 21. Os Benefícios previstos neste Capítulo serão calculados com base no saldo da Conta de Assistido, conforme opção feita na data do requerimento do Benefício, dentre as seguintes:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I - Renda por percentual do saldo - calculada pela aplicação de um percentual entre zero e 1,5% (um e meio por cento), sobre o saldo da Conta de Assistido, recalculada mensalmente de acordo com o	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	saldo existente no último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência;	
	II - Renda em Cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo da Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo definido em anos inteiros de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco), recalculada mensalmente de acordo com o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - Renda por Prazo Indeterminado – calculada pelo Atuário considerando o cadastro de Beneficiários do Participante e as hipóteses atuariais previamente estabelecidas para este fim, a partir de metodologia definida em Nota Técnica Atuarial, sendo a renda mensal resultante fixa em quantitativo de Cotas até o seu recálculo, que ocorrerá no mês de maio de cada ano;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	IV - Renda fixa em reais – determinada conforme valor escolhido pelo Participante ou Assistido, sem recálculo ou reajuste, desde que o valor inicial não seja superior a 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta de Assistido.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - No mês de competência de dezembro de cada ano, o Assistido fará jus a abono anual, a ser pago enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo e cujo valor equivalerá ao Benefício de Aposentadoria, por Invalidez ou por Morte pago no referido mês de competência.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - Após a concessão do Benefício, o Assistido poderá, a qualquer momento, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a concessão ou desde a última alteração, modificar a forma de recebimento do Benefício dentre as opções previstas no caput, bem como o percentual, o prazo ou o valor fixo em reais escolhido, para vigorar a partir do mês de competência seguinte.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - As formas de renda citadas no caput poderão ser combinadas com a contratação de Renda Diferida Vitalícia porventura disponibilizada pela Entidade, cujo prazo de diferimento será acordado junto à Sociedade Seguradora.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 4º - A Renda Diferida Vitalícia será: a) regida pelas disposições deste Regulamento e do respectivo contrato de seguro, que disporá, inclusive, sobre as hipóteses de recusa e de riscos excluídos; b) custeada mediante desconto único do saldo da Conta de Assistido no momento da concessão do Benefício, cujo valor (prêmio) será definido pela Sociedade Seguradora e previamente informado ao interessado; c) devida somente a partir do momento em que se encerrar o prazo de diferimento acordado junto à Sociedade Seguradora, caso não tenha ocorrido o falecimento do Participante ou Assistido que a contratou, independentemente de o Benefício assegurado pelo Plano ter se encerrado ou não; d) paga pela Entidade vitaliciamente; e e) imediatamente suspensa se a Sociedade Seguradora deixar de repassar os valores correspondentes à Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - Ressalvada a hipótese de contratação da Renda Diferida Vitalícia, os Benefícios cessarão imediatamente, independentemente de aviso prévio, quando:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I – Exaurir-se o saldo da Conta de Assistido, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II – O valor da renda tornar-se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), ocasião em que o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago ao Assistido em parcela única, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários; ou	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - O Participante falecer, ocasião em que poderá haver conversão dos Benefícios de Aposentadoria ou por Invalidez em Benefício por Morte de Assistido ou, na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.	
	§ 6º - O valor referido no inciso II do parágrafo anterior será atualizado anualmente no mês de maio de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
Art. 32 - Os Benefícios assegurados pelo MGSPrev são os previstos nos incisos deste artigo:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
I. Aposentadoria Normal;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
II. Aposentadoria Antecipada;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
III. Benefício decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
IV. Aposentadoria por Invalidez;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
V. Pensão por Morte;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
VI. Abono Anual.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - Nenhum Benefício poderá ser criado, majorado ou estendido, sem que exista a respectiva fonte de receita determinada atuarialmente, sem que esteja definido no Regulamento do MGSPrev, e sem a aprovação dos órgãos competentes.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - Os Benefícios previstos neste artigo serão permanentemente ajustados ao saldo da Conta CIB que lhe deu origem, condicionados à existência de saldo suficiente, observadas as demais disposições deste Regulamento, inclusive quanto ao pagamento da totalidade da Conta CIB, nos casos em que se enquadrar nas disposições do §4º do artigo 33.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Seção I – Das Disposições Gerais		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 33 - Os Benefícios referidos no artigo precedente terão como base os dados individuais do Participante, do seu Beneficiário ou Beneficiário Designado, conforme o caso, e o respectivo saldo da Conta CIB na Data de Cálculo do Benefício, e serão pagos sob a forma de renda mensal dentre uma das opções previstas nos incisos deste artigo, formalizada pelo interessado na data do requerimento do Benefício:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
I. Renda Mensal por Prazo Indeterminado, em moeda corrente, calculada mediante aplicação de fator atuarial, considerando a reversão ou não em pensão por morte, cuja metodologia estará descrita em Nota Técnica Atuarial; ou		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
II. Renda Mensal por Prazo Determinado, em moeda corrente, apurada por anuidade financeira em função de prazo escolhido dentre 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) anos ou a expectativa de vida, no momento do requerimento, respeitado o §1º, cuja metodologia estará descrita em Nota Técnica Atuarial.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - O Participante deverá indicar formalmente, no requerimento do seu Benefício, a opção pela sua reversão ou não em Benefício de Pensão por Morte.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - Será facultado ao Participante, quando do requerimento do Benefício, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta CIB em pagamento único.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º- A faculdade prevista no parágrafo precedente será aplicável aos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, desde que a totalidade desses formalize a opção e, caso contrário, resultará na sua inaplicabilidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§4º - Na hipótese de o saldo da Conta CIB, na Data de Cálculo do Benefício, após o exercício da faculdade de pagamento único prevista neste artigo, resultar em valor de renda mensal inferior ao valor de 25% (vinte e cinco por cento) da URP, o percentual previsto no §2º deste artigo terá que ser revisto, até que o valor		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
da renda mensal atinja aquele patamar e, verificado que o nível da renda mensal não atingirá 25% (vinte e cinco por cento) da URP, a totalidade do saldo da Conta CIB será paga ao Participante, aos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, extinguindo-se, com o pagamento, quaisquer compromissos do MGSPrev para com eles.		
§5º - As rendas previstas neste artigo serão recalculadas, no que couber, anualmente no Mês de Recálculo, com base no saldo da Conta CIB do Assistido nessa data, e na forma de pagamento pela qual optou originalmente, respeitadas as demais disposições deste artigo, podendo haver o recálculo antes do Mês de Recálculo a critério do Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial do Atuário.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§6º - O Assistido aposentado em gozo da Renda Mensal por Prazo Indeterminado poderá, posteriormente ao início do pagamento, rever a opção inicial pela reversão ou não do Benefício em Benefício de Pensão por Morte, mediante solicitação formal à Entidade no mês imediatamente anterior ao Mês de Recálculo e, nessa ocorrência, haverá o recálculo atuarial do valor da renda mensal considerando a nova opção, com vigência a partir do Mês de Recálculo, sendo-lhe facultado ainda, a qualquer tempo, rever a opção quando houver alteração no rol de Beneficiários, ensejando o recálculo da Renda Mensal por Prazo Indeterminado a partir do mês subsequente ao da solicitação de alteração.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§7º - Ao Assistido aposentado em gozo da Renda Mensal por Prazo Determinado será facultado rever a opção pela reversão ou não do seu Benefício em Benefício de Pensão por Morte, mediante solicitação formal à Entidade no mês imediatamente anterior ao Mês de Recálculo, sendo-lhe facultado rever a opção quando houver alteração no rol de Beneficiários.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§8º - No caso de concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, este será determinado, exclusivamente, na forma de		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Renda Mensal por Prazo Indeterminado, devendo o Participante optar pela sua rever- são ou não em pensão por morte, considerando que não será facultada a opção pelo recebimento de até 25% do saldo da Conta CIB prevista neste artigo.		
Art. 34 - Será facultado ao Assistido em gozo da Renda Mensal por Prazo Determinado alterar o prazo de recebimento da renda para um dos demais prazos previstos no inciso II do caput do artigo precedente a cada 2 (dois) anos completos, contados inicialmente da Data de Cálculo do Benefício e após, da data da última modificação requerida, considerando, para fins de apuração do novo valor da renda mensal, o saldo remanescente da Conta CIB, o novo prazo escolhido e a expectativa de vida nesta data.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - A opção pela alteração do prazo na forma do caput poderá ser efetuada, inclusive, para uma opção de prazo anteriormente escolhida.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - Será facultado, ainda, ao Assistido em gozo da Renda Mensal por Prazo Determinado, alterar a forma de percepção do seu Benefício para Renda Mensal por Prazo Indeterminado a cada 2 (dois) anos completos, contados inicialmente da Data de Cálculo do Benefício e, após, da data da última modificação requerida, considerando, para fins de apuração do novo valor da renda mensal, o saldo remanescente da Conta CIB e o fator atuarial nesta data.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - A faculdade prevista no parágrafo precedente será facultada, também, ao Assistido em gozo da Renda Mensal Por Prazo Indeterminado, que poderá alterar, no período e condições ali especificados, a forma de percepção do seu Benefício para Renda Mensal por Prazo Determinado, sendo o novo valor mensal definido a partir do saldo remanescente da sua Conta CIB, o prazo escolhido e expectativa de vida, na data da alteração.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.
Seção II – Do Benefício de Aposentadoria Normal	Seção II - Do Benefício de Aposentadoria	Renumerado. Redação alterada.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 35 - O Benefício de Aposentadoria Normal será devido ao Participante-Ativo e ao Participante Autopatrocinado que atender cumulativamente as seguintes condições, mediante requerimento:	Art. 22. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Renumerado. Redação alterada.
I. tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade;	I - Contar no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	Renumerado. Redação alterada.
II. tenha efetuado, pelo menos, 60 (sessenta) Contribuições Normais ao MGSPrev; e	II - 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano; e	Renumerado. Redação alterada.
III. tenha a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.	III - Cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.	Renumerado. Redação alterada.
§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado nos termos da Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo do Benefício.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.
§2º - O Benefício de Aposentadoria Normal será extinto pelo falecimento do Assistido, pelo esgotamento do saldo da Conta CIB ou pelo término do prazo escolhido de pagamento, se couber, o que ocorrer primeiro.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.
§3º - Na eventualidade de o falecimento do Assistido ocorrer primeiro, o saldo remanescente da Conta CIB será destinado na forma da Seção VI deste Capítulo, conforme a última opção registrada na Entidade de recebimento da renda mensal pelo Assistido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.
Seção III – Do Benefício de Aposentadoria Antecipada		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.
Art. 36 - O Benefício de Aposentadoria Antecipada será devido ao Participante-Ativo e ao Participante Autopatrocinado que atender cumulativa- mente as seguintes condições, mediante requerimento:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.
I. tenha, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II. tenha efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições Normais ao MGSPrev; e		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.
III. tenha a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.
§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado nos termos da Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo do Benefício.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.
§2º - O Benefício de Aposentadoria Antecipada será extinto pelo falecimento do Assistido, pelo esgotamento do saldo da Conta CIB ou pelo término do prazo escolhido de pagamento, se couber, o que ocorrer primeiro.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.
§3º - Na eventualidade de o falecimento do Assistido ocorrer primeiro, o saldo remanescente da Conta CIB será destinado na forma da Seção VI deste Capítulo, conforme a última opção registrada na Entidade de recebimento da renda mensal pelo Assistido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.
Seção IV – Do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.
Art. 37 - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido, mediante requerimento, ao Participante Remido que tenha cumprido todas as carências para ter direito à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.
§1º - O valor do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será calculado nos termos da Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo do Benefício.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.
§2º - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será extinto pelo falecimento do Assistido, pelo esgotamento do saldo da Conta CIB ou pelo término do prazo escolhido de pagamento, se couber, o que ocorrer primeiro.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§3º - Na eventualidade de o falecimento do Assistido ocorrer primeiro, o saldo remanescente da Conta CIB será destinado na forma da Seção VI deste Capítulo, conforme a última opção registrada na Entidade de recebimento da renda mensal pelo Assistido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção II do novo Plano.
Seção V – Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez	Seção III - Do Benefício por Invalidez	Renumerado. Redação alterada.
Art. 38 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido ao Participante-Ativo e ao Participante Autopatrocinado a partir do dia seguinte ao da concessão da aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o §1º, desde que o Participante tenha realizado, pelo menos, 12 (doze) Contribuições Normais, mensais e consecutivas, para o MGSPrev e mediante requerimento.	Art. 23. O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que comprovada a invalidez mediante carta de concessão do Benefício de aposentadoria por invalidez junto ao regime geral de previdência social, sendo mantido enquanto perdurar tal condição perante a previdência social.	Renumerado. Redação alterada.
§1º - Em se tratando de Participante já aposentado por tempo de contribuição, especial ou por idade pelo Regime Geral de Previdência Social e em atividade na Patrocinadora, ou de Autopatrocinado pela cessação do vínculo empregatício, eventual invalidez deverá ser comprovada mediante provas documentais, podendo a Entidade, a seu critério, disponibilizar perícia médica ao interessado e, se comprovada a invalidez, o Benefício será devido a partir do seu requerimento.	§ 1º - Na hipótese de o Participante já estar em gozo de outra modalidade de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, será admitida como prova da invalidez laudo emitido por médico indicado pela Entidade.	Renumerado. Redação alterada.
§2º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será também devido ao Participante Remido que comprovar sua invalidez durante o período de diferimento do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, respeitadas as disposições deste Regulamento, não sendo devido o aporte da Cobertura de Risco Adicional na inexistência das Contribuições de Risco durante o diferimento.	§ 2º - Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Invalidez e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta de Participante e, em seguida, formará a Conta de Assistido que custeará o Benefício.	Renumerado. Redação alterada.
§3º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido ao Participante durante o mesmo período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou, no caso do §1º e do §2º, mediante apresentação de provas documentais da respectiva manutenção da invalidez.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 39 - Excetuados os casos em que o evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez decorrer de acidente pessoal e involuntário, para ter assegurado o direito ao aporte decorrente da Cobertura de Risco Adicional, o Participante deverá cumprir a carência contributiva prevista no caput do artigo precedente.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção III do novo Plano.
§1º - Se o Participante-Ativo ou o Participante Autopatrocinado tiverem requerido a suspensão das Contribuições Normais, facultada na forma deste Regulamento, e na Data de Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ela estiver em vigor, não lhe será devido o aporte correspondente à Cobertura de Risco Adicional se não tiver mantido o pagamento das parcelas destinadas à Contribuição de Risco, regra aplica- da também ao Participante-Ativo Licenciado que não optar pela manutenção das Contribuições de Risco, durante o período de afastamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção III do novo Plano.
§2º - A carência contributiva prevista no caput do artigo precedente se- rá elevada para 60 (sessenta) meses, observado o §3º, nos casos em que o Participante se inscreva no MGSPrev estando em gozo de auxílio- doença junto ao Regime Geral de Previdência Social, excetuados os casos em que o evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez decorrer de acidente pessoal e involuntário, conforme disposto no caput deste artigo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção III do novo Plano.
§3º - O disposto no parágrafo precedente também se aplica ao caso de a incapacidade temporária decorrer de doença preexistente à data de inscrição do Participante no MGSPrev, a qual deverá ser obrigatoriamente declarada por ele no momento de sua inscrição, sob a pena de perda do direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção III do novo Plano.
Art. 40 - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calcula- do nos termos da Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo do Benefício, considerando exclusivamente a Renda Mensal por Prazo Indeterminado, não sendo facultada a opção		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
pelo percentual de pagamento único da Conta CIB na Data de Cálculo do Benefício, respeitadas as demais disposições daquela Seção.		
Parágrafo único - O saldo da Conta CIB, na Data de Cálculo do Benefício, será acrescido da correspondente quantidade de Cotas relativas ao aporte da Cobertura de Risco Adicional, calculado nas condições da Seção VII deste Capítulo, antes da determinação do valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, e os recursos correspondentes serão mantidos na subconta específica criada com essa titularidade e integrante da Conta CIB, respeitada a inaplicabilidade da Cobertura quando do não cumprimento da carência contributiva prevista no artigo 38, e inclusive do §1º do artigo precedente.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção III do novo Plano.
Art. 41 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado pelo falecimento do Assistido, pelo esgotamento do saldo da Conta CIB, pela cessação da aposentadoria por invalidez no Regime Geral de Previdência Social, ou da não comprovação da incapacidade por provas documentais, conforme o caso, o que ocorrer primeiro.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção III do novo Plano.
§1º - Se o cancelamento decorrer de cessação da aposentadoria por in- validez no Regime Geral de Previdência Social e o ex-Assistido retornar ao quadro funcional da Patrocinadora, o saldo remanescente da sua Conta CIB deverá ser recomposto nas condições do §2º e do §3º do artigo 30, e ele retomará a condição de Participante-Ativo Patrocinado perante o MGSPrev, sendo-lhe aplicadas todas as regras vigentes à nova condição, bem como à Patrocinadora.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção III do novo Plano.
§2º - No caso de o Assistido não retornar à atividade na Patrocinadora após a cessação da aposentadoria por invalidez, ser-lhe-á assegurada a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, devendo ser obedecidas as carências estabelecidas em cada caso para ter direito à opção, respeitado o §3º, desde que na condição anterior não fosse Participante		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Autopatrocinado pela perda total da remuneração ou Participante Remido quando, então, poderão retomar essa condição e os deveres e as obrigações dela decorrentes, ou optar pelo instituto do Resgate.		
§3º - O documento comprobatório da interrupção da condição de inválido deverá ser entregue pelo interessado até o 5º (quinto) dia útil, subsequente ao do cancelamento da aposentadoria por invalidez no Regi- me Geral de Previdência Social, ou da emissão de prova documental desfavorável à continuidade da incapacidade, conforme o caso, e a não apresentação, em até 60 (sessenta) dias da interrupção da condição, ensejará a presunção da opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e, na impossibilidade, ser-lhe-á assegurada a opção pelo instituto do Resgate.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção III do novo Plano.
§4º - Ao Participante que não apresentar o documento comprobatório, nos termos do parágrafo precedente e no prazo ali determinado, será devida multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo remanescente da Conta CIB, de única vez, aplicada a partir do 6º (sexto) dia útil subsequente ao cancelamento da incapacidade, cujo valor será creditado na Conta de Custeio Administrativo– CCA.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção III do novo Plano.
§5º - Na eventualidade de o falecimento do Assistido ocorrer primeiro dentre as situações estabelecidas no caput, o saldo remanescente da Conta CIB será destinado na forma da Seção VI deste Capítulo, conforme a última opção registrada na Entidade de recebimento da renda mensal pelo Assistido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção III do novo Plano.
Seção VI – Do Benefício de Pensão por Morte	Seção IV - Do Benefício por Morte de Participante ou Assistido	Renumerado. Redação alterada.
Subseção I – De Participante Ativo e Autopatrocinado		Subseção excluída.
Art.42 - O Benefício de Pensão por Morte será pago aos Beneficiários ou, na ausência desses, aos Beneficiários Designados, do Participante-Ativo ou do Participante Autopatrocinado que vierem a falecer tendo efetuado, no	Art. 24. O Benefício por Morte de Participante ou Assistido será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários que tenham sido inscritos nessa condição, observadas as	Renumerado. Redação alterada.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais, mensais e consecutivas, ao MGSPrev, devendo estar devidamente inscritos e qualificados nos termos deste Regulamento para o recebimento do Benefício de Pensão por Morte, que será devido a partir do dia seguinte ao óbito, mediante requerimento, observadas as demais disposições deste artigo.	disposições da Seção I deste Capítulo, observando os respectivos percentuais de rateio por ele indicados.	
§1º - O Benefício de Pensão por Morte será pago desde que todos os membros do grupo beneficiado optem pela mesma forma recebimento de renda mensal, entre uma das opções previstas no artigo 33, a partir da comprovação da concessão da pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social e, caso contrário, o Benefício será pago exclusivamente na forma de Renda Mensal por Prazo Indeterminado, terá como base os dados individuais de cada Beneficiário ou Beneficiário Designado, conforme o caso, e a totalidade do saldo existente nas Contas individuais mantidas em nome do Participante, acrescido da Cobertura de Risco Adicional, se devida, valorizado pela Cota válida no mês do pagamento.	§ 1º - Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Morte e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta de Participante e, em seguida, formará a Conta de Assistido que custeará o Benefício.	Renumerado. Redação alterada.
§2º - Na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, se os destinatários não comprovarem a concessão da pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social, o saldo existente nas Contas individuais, mantidas em nome do Participante, acrescido da Cobertura de Risco Adicional, se devida, será pago nos termos do §5º, ou se os interessados não tenham sido devidamente inscritos no MGSPrev pelo falecido, será pago de forma única, aos herdeiros legais habilitados mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial à Entidade, sendo o saldo total, em quantidade de Cotas, valorizado pela Cota válida no mês do pagamento, extinguindo-se, com o crédito, todos os compromissos do MGSPrev para com os herdeiros habilitados, Beneficiários ou Beneficiários Designados.	§ 2º - Cada Beneficiário terá atribuída a si uma parte do saldo remanescente da Conta de Assistido, na proporção determinada pelo Participante que os inscreveu nessa condição, e exercerá as opções inerentes ao seu Benefício de maneira independente, não se adiando a concessão a um Beneficiário em razão da falta de requerimento por outro.	Renumerado. Redação alterada.
§3º - A não habilitação de herdeiros legais na forma do parágrafo precedente, ensejará a destinação dos valores devidos ao espólio	§ 3º - Além da possibilidade de recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único,	Renumerado. Redação alterada.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
do falecido, cuja guarda e custódia observará o prazo prescricional previsto no artigo 50 e seus parágrafos.	nos termos previstos no art. 20, caput e parágrafo único, a cada Beneficiário será assegurada a possibilidade de requerer, a qualquer tempo, o saque integral do saldo da Conta de Assistido.	
§4º - A carência contributiva prevista no caput não será exigida nos casos em que o óbito tenha decorrido de acidente pessoal e involuntário.	§ 4º - O falecimento do Beneficiário em recebimento de Benefício por Morte de Participante ou Assistido ensejará o pagamento único do saldo remanescente de sua conta aos herdeiros legais do Beneficiário falecido, em partes iguais, mediante apresentação de documento hábil a comprovar essa condição.	Renumerado. Redação alterada.
§5º - O pagamento do saldo remanescente nos termos previstos no §2º, quando os Beneficiários ou os Beneficiários Designados não comprovarem a concessão da pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social, poderá ser realizado em cota única ou em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo cada parcela ter valor maior ou igual, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) da URP, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários ou dos Beneficiários Designados, conforme o caso, cujo pagamento da cota única ou da primeira parcela será devido no mês subsequente ao do requerimento, devendo a cota única ou cada parcela expressas em quantitativo de Cotas serem atualizadas pela Cota válida para o efetivo mês de pagamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§6º - Na ocorrência de falecimento do Beneficiário ou do Beneficiário Designado durante o período de percepção da totalidade do saldo em parcelas, na forma do parágrafo precedente, o valor que ainda se fizer devido pelo falecimento será pago aos herdeiros legais de única vez, mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, sendo valorizado pela Cota válida no mês do pagamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§7º - Se na data do falecimento, o Participante Ativo-Patrocinado ou o Participante Autopatrocinado não tiver efetuado as 12 (doze) Contribuições Normais, mensais e consecutivas, previstas		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
no caput deste artigo, a totalidade do saldo existente nas Contas individuais, mantidas em seu nome, será pago de forma única aos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, ou na inexistência destes membros, aos herdeiros legais habilitados mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial à Entidade, sendo o saldo total, em quantidade de Cotas, valorizado pela Cota válida no mês do pagamento, extinguindo-se, com o crédito, todos os compromissos do MGSPrev para com os herdeiros habilitados, Beneficiários ou Beneficiários Designados, respeitado o §3º deste artigo.		
Art. 43 - O valor do Benefício de Pensão por Morte de Participante será calculado nos termos da Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo do Benefício, devendo o conjunto de Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, optar por uma dentre as formas de recebimento previstas nos incisos do artigo 33, sendo que a não manifestação ensejará a apuração do Benefício considerando a Renda Mensal por Prazo Indeterminado.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§1º - O saldo da Conta CIB, na Data de Cálculo do Benefício, será acrescido da correspondente quantidade de Cotas relativas ao aporte da Cobertura de Risco Adicional, calculado nas condições da Seção VII deste Capítulo, sendo mantido em subconta específica integrante da Conta CIB criada com essa titularidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§2º - O Benefício de Pensão por Morte de Participante será rateado em parcelas iguais entre os membros do grupo beneficiado, não se adiando a concessão por falta de requerimento de outros possíveis Beneficiários ou Beneficiários Designados.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§3º - A parcela do Benefício de Pensão por Morte de Participante será extinta quando do falecimento do Beneficiário ou do Beneficiário Designado, conforme o caso, ou pela ocorrência de		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
qualquer evento que ensejaria o cancelamento da sua inscrição perante o MGSPrev, nos termos do artigo 17.		
§4º - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda da condição de Beneficiário ou de Beneficiário Designado, processar-se-á novo rateio do Benefício considerando apenas os remanescentes.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§5º - Se, a qualquer momento, o valor da prestação mensal tornar-se igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da URP, a totalidade do saldo remanescente da Conta CIB será paga aos interessados, de única vez, respeitados os critérios de rateio ou de destinação na inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, previstos nesta Subseção.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
Subseção II – Do Falecimento de Assistido		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
Art. 44 - Na ocorrência do falecimento de Assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pagos na forma de Renda Mensal por Prazo Indeterminado com reversão em pensão por morte, será devido, mediante requerimento, aos Beneficiários, e na ausência desses, aos Beneficiários Designados, o Benefício previsto nesta Subseção, a partir da comprovação da concessão da pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social, e desde que todos os membros do grupo beneficiado optem pelo seu recebimento na forma de prestação mensal.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§1º - O valor do Benefício de Pensão por Morte devido pelo falecimento do Assistido previsto no caput, corresponderá ao valor da Renda Mensal por Prazo Indeterminado paga na data do óbito, cujo valor vigorará até o próximo Mês de Recálculo, quando então será recalculada considerando o fator atuarial aplicável, cuja metodologia estará disposta na Nota Técnica Atuarial, e o saldo remanescente da Conta CIB nessa data,		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
observados os demais critérios e condições de manutenção dispostos na Seção I desse Capítulo, as regras de rateio, novo processamento do Benefício e pagamento único estabelecidos na Subseção I desta Seção.		
§2º - Será facultado ao grupo beneficiado após 2 (dois) anos completos de recebimento do Benefício de Pensão por Morte, contados da Data de Cálculo do Benefício, alterar a forma de recebimento da renda para Renda Mensal Por Prazo Determinado, nos termos do inciso II do caput do artigo 33, sendo o novo valor recalculado considerando o saldo remanescente da Conta CIB e o prazo escolhido, também facultado ao grupo beneficiado após 2 (dois) anos, contados da data da última modificação requerida, alterar o prazo ou a forma de recebimento da renda para uma das modalidades previstas no caput do artigo 33, com o novo valor de- terminado segundo critérios aplicáveis à modalidade, tomando-se por base o saldo remanescente da Conta CIB na data da modificação.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§3º - Se não houver opção de todos os membros do grupo beneficiado pelo recebimento do Benefício de Pensão decorrente da reversão prevista no caput, na forma de prestação mensal, o saldo remanescente da Conta CIB do falecido será pago de forma única, devidamente valorizado até a data do pagamento, aos Beneficiários, ou na ausência desses, aos Beneficiários Designados, ou na inexistência, aos herdeiros legais devidamente habilitados mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial à Entidade, encerrando-se, com o pagamento, todos os compromissos do MGSPrev para com os interessados mencionados.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§4º - Na inexistência de herdeiros habilitados, os recursos previstos no parágrafo precedente serão destinados ao espólio do falecido, cuja guarda e custódia observará o prazo prescricional previsto no artigo 50 e seus parágrafos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§5º - Se o Assistido falecido estiver em percepção da Renda Mensal por Prazo Indeterminado sem reversão em pensão por morte, o saldo remanescente da Conta CIB será devido aos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, em cota única ou em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo cada parcela ter valor maior ou igual, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) da URP, e desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários ou Beneficiários Designados, sendo o pagamento da cota única ou da primeira parcela devido no mês subsequente ao requerimento, devendo a cota única ou cada parcela expressas em quantitativo de Cotas serem atualizadas pela Cota válida para o efetivo mês de pagamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§6º - Na ocorrência de falecimento do Beneficiário ou do Beneficiário Designado durante o período de percepção da totalidade do saldo em parcelas, na forma do parágrafo precedente, o valor que ainda se fizer devido pelo falecimento será pago aos herdeiros legais de única vez, mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, valorizado pela Cota válida no mês do pagamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§7º - Inexistindo Beneficiários ou Beneficiários Designados, o saldo remanescente da conta CIB do falecido em gozo da Renda Mensal por Prazo Indeterminado sem reversão em pensão por morte será pago, de forma única, aos herdeiros legais habilitados mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial à Entidade, sendo o saldo total, em quantidade de Cotas, valorizado pela Cota válida no mês do pagamento, extinguindo-se, com o crédito, todos os compromissos do MGSPrev para com os herdeiros habilitados, Beneficiários ou Beneficiários Designados, ensejando a não habilitação, à destinação dos valores devidos ao espólio do falecido, cuja guarda e custódia observa- rá o prazo prescricional previsto no artigo 50 e seus parágrafos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 45 - Na ocorrência do falecimento de Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pagos na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado com reversão em pensão por morte, será devido, mediante requerimento aos Beneficiários, ou na ausência desses, aos Beneficiários Designados, o Benefício de Pensão por Morte a partir da comprovação da concessão da pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social, e desde que todos os membros do grupo beneficiado optem pelo seu recebimento em forma de prestação mensal.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§1º - O Benefício de Pensão por Morte pelo falecimento do Assistido, previsto no caput, equivalerá ao recebimento, pelo grupo beneficiado, das prestações mensais devidas a título de aposentadoria pelo prazo remanescente de pagamento ou até o esgotamento do saldo da Conta CIB, o que ocorrer primeiro, aplicando-se, se couber, o recálculo anual no Mês de Recálculo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§2º - Será facultado ao grupo beneficiado após 2 (dois) anos completos de recebimento do Benefício de Pensão por Morte previsto no caput, contados da Data de Cálculo do Benefício, alterar a forma de recebimento da renda para Renda Mensal Por Prazo Indeterminado, nos termos do inciso I do caput do artigo 33, sendo o novo valor recalculado considerando o saldo remanescente da Conta CIB e o fator atuarial aplicável ao grupo familiar beneficiado, cuja metodologia estará disposta na Nota Técnica Atuarial.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§3º - Se não houver opção do grupo beneficiado pelo recebimento do Benefício de Pensão por Morte na forma desse artigo, o saldo remanescente da Conta CIB do Assistido falecido, devidamente valorizado até a data do pagamento, será pago aos Beneficiários, de forma única, ou na inexistência, aos Beneficiários Designados, observando que, na ausência de Beneficiários ou de Beneficiários Designados, a totalidade do saldo da Conta CIB será devida aos herdeiros legais devidamente		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
habilitados mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial à Entidade, encerrando-se, com o pagamento, todos os compromissos do MGSPrev para com os interessados mencionados.		
§4º - Na inexistência de herdeiros habilitados, o saldo da Conta CIB será destinado ao espólio do falecido, cuja guarda e custódia observará o prazo prescricional previsto no artigo 50 e seus parágrafos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§5º - Se o Assistido falecido previsto neste artigo não houver optado pela reversão do seu Benefício de Aposentadoria em pensão por morte, o saldo da Conta CIB será pago, de forma única, aos seus Beneficiários, aos Beneficiários Designados ou aos herdeiros legais, conforme o caso, respeitadas as demais condições previstas nos §§ 3º e 4º.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§6º - Poderão ser aplicadas no pagamento da totalidade da Conta CIB mencionado neste artigo as condições de pagamento, previstas nos §§5º e 6º do artigo 42.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
Seção VII – Da Cobertura de Risco Adicional		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
Art. 46 - A Cobertura de Risco Adicional será devida aos Participantes-Ativos Patrocinados e Participantes Autopatrocinados pela perda parcial da remuneração, na ocorrência de invalidez ou de morte e, conforme determinação do Conselho Deliberativo, poderá ser contratada pela Entidade de forma coletiva em Sociedade Seguradora, ou ser suportada pelo Fundo de Cobertura do Risco Adicional, constituído no MGSPrev com esse fim.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§1º - Os Participantes previstos no caput que forem reclassificados como Participantes-Ativos Licenciados, Participantes Autopatrocinados inclusive em decorrência da cessação do vínculo empregatício, ou como Participantes Remidos, terão assegurado o direito à Cobertura de Risco		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Adicional, se mantiverem o pagamento das parcelas destinadas às Contribuições de Risco durante o período que se encontrarem na nova condição, inclusive quando houver suspensão da Contribuição Normal com manutenção das parcelas destinadas à Contribuição de Risco pelos Participantes-Ativos e Autopatrocinados, nos termos deste Regulamento.		
§2º - Se a Cobertura de Risco Adicional for contratada em Sociedade Seguradora, essa será responsável pela definição dos valores da parcela da Contribuição de Risco, inclusa na Contribuição Normal, devida pelos Participantes e, de forma paritária, pela Patrocinadora, sendo a ela repassados mensalmente pela Entidade, respeitadas as demais condições estabelecidas no Contrato de Seguro, inclusive quanto às restrições para qualificação dos Participantes como segurados e o limite da Cobertura de Risco Adicional.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§3º - A contratação da Cobertura de Risco Adicional em Sociedade Seguradora não dará direito ao Participante à referida Cobertura, se a declaração de saúde ou sua adesão ao Contrato de Seguro for recusada pela Sociedade Seguradora, fato que deverá ser formalmente comunicado ao interessado pela Entidade com os motivos de tal recusa.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§4º - Havendo recusa da Cobertura de Risco Adicional de Participante pela Sociedade Seguradora, na forma do parágrafo precedente, será instituída Contribuição de Risco na forma definida em Nota Técnica Atuarial e no Plano de Custeio do MGSPrev de forma complementar, destinada à constituição do Fundo de Cobertura do Risco Adicional, estabelecido no inciso II do artigo 31, para assegurar o pagamento da referida Cobertura.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§5º - Independente do disposto no §2º, o Contrato de Seguro deverá estabelecer todos os termos e condições aplicáveis à Cobertura de Risco Adicional, sua reavaliação anual e os valores das parcelas correspondentes às Contribuições de Risco, no qual a Entidade figurará como representante legal dos Participantes e		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
de seus destinatários, e o Contrato de Seguro será obrigatoriamente entregue aos Participantes, ou pretensos Participantes, na data de inscrição, juntamente com a documentação afeta ao MGSPrev e à Entidade, mencionadas no artigo 10.		
Art. 47 - O valor da Cobertura de Risco Adicional corresponderá ao resultado da multiplicação da Contribuição Real Média, prevista neste artigo, pelo número de meses-calendário que faltar para o Participante completar 62 (sessenta e dois) anos de idade por ocasião de sua entrada em invalidez ou de sua morte, respeitados os limites estabelecidos no Plano de Custeio se a Cobertura de Risco Adicional for suportada pelo Fundo de Cobertura do Risco Adicional, ou nos limites do Contrato de Seguro, se contratada em Sociedade Seguradora.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§1º - Para fazer jus à Cobertura de Risco Adicional, o Participante deverá ter efetuado, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais, mensais e consecutivas, ao MGSPrev, verificadas nos meses imediatamente anteriores ao da invalidez ou morte, carência não exigida quando o fato gerador do evento for decorrente de acidente pessoal e involuntário.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§2º - Entende-se por Contribuição Real Média – CRM, a média aritmética simples das 12 (doze) últimas Contribuições Normais imediatamente anteriores à Data de Cálculo do Benefício, pagas pelo Participante e pela Patrocinadora, devidamente atualizadas pelo INPC.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§3º - Quando não for possível apurar as 12 (doze) últimas Contribuições Normais anteriores à Data de Cálculo do Benefício, em vista de inscrição recente, serão consideradas, para apurar a CRM, a média aritmética simples das Contribuições Normais existentes.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
Art. 48 - Na Data de Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou do Benefício de Pensão por Morte de Participante, o valor da Cobertura de Risco Adicional definido no artigo		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
precedente será creditado na Conta CIB do interessado, em subconta específica nela criada com essa titularidade, na correspondente quantidade de Cotas equivalente ao valor monetário da Cota do mês da movimentação, mediante transferência pela Sociedade Seguradora ou pelo Fundo de Cobertura do Risco Adicional, conforme tiver sido definido pelo Conselho Deliberativo da Entidade para o suporte da Cobertura, respeitado ainda o §4º do artigo 46.		
Seção VIII - Do Abono Anual		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
Art. 49 - O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação continuada por força deste Regulamento, e corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de recebimento do Benefício no exercício de seu pagamento, respeitado o disposto no §1º.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§1º - Não será devido o Abono Anual quando o saldo da Conta CIB for insuficiente para sua sustentação no mês do seu pagamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§2º - O Abono Anual, respeitadas as restrições previstas neste artigo, será pago pela Entidade até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, considerando que a fração de mês correspondente a 15 (quinze) ou mais dias, será considerada mês completo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§3º- Ocorrendo o cancelamento ou o encerramento do Benefício de prestação continuada antes do mês de dezembro, a Entidade poderá pagar a parcela proporcional do Abono Anual ao Assistido, no mês do pagamento da última prestação de Benefício, observada a existência de saldo suficiente na Conta CIB.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§4º - A critério da Entidade, fundamentado em parecer atuarial do Atuária, e manifestação favorável do Conselho Deliberativo,		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
poderá ser adiantada uma parcela do Abono Anual antes do mês de dezembro, na forma que por ela vier a ser disciplinada.		
Seção IX - Da Forma de Pagamento dos Benefícios		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
Art. 50 - Os Benefícios previstos neste Regulamento serão devidos aos Participantes, aos Beneficiários ou aos Beneficiários Designados, de acordo com as regras definidas neste Regulamento, desde que atendidas as condições justificadoras e as carências exigidas por tipo do Benefício.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§1º - Sem prejuízo do Benefício, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, o direito às prestações não pagas e nem reclamadas em época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§2º - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido aposentado, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos seus Beneficiários ou, na ausência desses, aos Beneficiários Designados, inscritos na forma deste Regulamento		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§3º - Inexistindo Beneficiários ou Beneficiários Designados, as importâncias não recebidas em vida pelo Assistido aposentado, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão destinadas aos herdeiros legais habilitados na Entidade mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§4º - Não será devido o recebimento concomitante de mais de um Benefício pago na forma de prestação continuada, que tenha origem na mesma inscrição do Participante.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
Art. 51 - Os Benefícios de prestação continuada devidos mensalmente serão pagos aos Assistidos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao que corresponderem, e o Abono Anual até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, respeitadas demais condições a ele aplicáveis previstas na Seção VIII deste Capítulo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º - Os Benefícios convertidos em pagamento único, na forma estabelecida neste Regulamento, serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente à verificação de seu enquadramento nessa condição.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
§2º - O valor da primeira e da última prestação de Benefício pago na forma de renda será calculado proporcionalmente aos dias de sua vigência no respectivo mês.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V, Seção IV do novo Plano.
CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS DO MGSPrev		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Seção I – Da Opção		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 52 - O MGSPrev prevê os seguintes institutos, que são destinados exclusivamente aos Participantes-Ativos:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
I. Autopatrocínio;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
II. Benefício Proporcional Diferido;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
III. Resgate; e		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
IV. Portabilidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§1º - A Entidade fornecerá ao Participante-Ativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou da data do requerimento protocolado pelo		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Participante junto à Entidade, extrato contendo todas as informações exigidas pelo órgão governamental competente.		
§2º - A Patrocinadora será responsável por informar à Entidade a cessação do vínculo empregatício de seu Empregado Participante-Ativo do MGSPrev, em até 30 (trinta) dias do evento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§3º - O extrato conterá todas as informações estabelecidas pela legislação vigente para que o Participante-Ativo possa optar por qualquer dos institutos referidos neste Capítulo, e de valores de natureza previdencial por ele contraídos junto ao MGSPrev ou à Entidade, observado o atendimento às condições de elegibilidade e critérios previstos em cada caso, para ter direito à opção, sendo que a opção pela Portabilidade obriga o Participante a prestar todas as informações necessárias à correta transferência dos valores.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§4º - O extrato será disponibilizado também ao Participante Autopatrocinado, na data de solicitação de cancelamento de sua inscrição, e ao Participante Remido que desejarem efetuar nova opção por um dos de- mais institutos possíveis, na forma deste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 53 - Recebido o extrato, o Participante-Ativo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, para formalizar a opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§1º - É vedada a opção simultânea por mais de um dos institutos previstos neste Capítulo, mesmo de forma parcial, ressalvado o caso em que houver registro, na Conta Individual de Recursos Portados – CIRP, de recursos oriundos de planos de benefícios operados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, que deverão ser objeto de nova Portabilidade, na forma da lei.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§2º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do extrato, o prazo de opção referido no artigo anterior será suspenso até que sejam prestados, pela		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.		
§3º - A não manifestação do Participante-Ativo no prazo estabelecido para a opção por um dos institutos, presume sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento para ter direito à opção e, não sendo atendidas, ser-lhe-á assegurada, tão somente, a opção pelo Resgate.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 54 - Aos Beneficiários ou, na ausência deles, aos Beneficiários Designados, de Participante-Ativo que vier a falecer no período destinado à opção por um dos Institutos, será devido o Benefício de Pensão por Morte de Participante, na forma deste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Parágrafo único - Na inexistência de Beneficiários ou de Beneficiários Designados com direito ao pagamento do Benefício de Pensão por Morte de Participante, e ocorrendo o disposto no parágrafo antecedente, será devido aos herdeiros legais, mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, o valor correspondente ao Resgate, cujo pagamento extingue todas as obrigações do MGSPrev para com quaisquer herdeiros do Participante falecido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 55 - Ao Assistido em gozo de aposentadoria é vedada a opção por quaisquer dos institutos previstos neste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Seção II - Do Autopatrocínio		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 56 - Entende-se por Autopatrocínio o instituto que faculta ao Participante-Ativo, em decorrência da perda parcial ou total da remuneração que determina seu Salário Efetivo, manter o pagamento de sua Contribuição Normal e a que seria de responsabilidade da Patrocinadora sobre a parcela salarial perdida, observados os conceitos descritos neste Regulamento,		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
fato que ensejará sua reclassificação perante o MGSPrev como Participante Autopatrocinado.		
§1º - Para fins do disposto no caput, a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§2º - Na ocorrência de perda parcial da remuneração, ficará a cargo do Participante-Ativo solicitar a emissão do extrato de que trata a Seção anterior, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§3º - As Contribuições Normais do Participante Autopatrocinado não poderão ser distintas daquelas previstas no Plano de Custeio e serão entendidas, para todos os efeitos deste Regulamento, como Contribuições do Participante.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§4º - As Contribuições Normais efetuadas pelo Participante Autopatrocinado serão creditadas na Subconta Contribuições Normais de sua Conta Individual do Participante – CIP, convertidas na correspondente quantidade de Cotas para o mês do depósito e líquidas das parcelas destinadas às Contribuições de Administração com base em taxa de carregamento, que serão creditas na Conta de Custeio Administrativo – CAA, e daquelas destinadas às Contribuições de Risco, se mantidas nos termos deste Regulamento, que serão creditadas no Fundo de Cobertura do Risco Adicional ou repassadas à Sociedade Seguradora, conforme o caso.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§5º - O período de manutenção de inscrição na condição de Participante Autopatrocinado, será computado como tempo de contribuição para apuração dos tempos mínimos previstos como carência para concessão dos Benefícios, estabelecidos neste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§6º - Nos casos de opção pelo Autopatrocínio em decorrência da cessação do vínculo empregatício, o período em Autopatrocínio compreenderá o mês de competência da rescisão do contrato de		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
trabalho do Participante-Ativo junto à Patrocinadora e o dia imediatamente anterior ao de seu cancelamento.		
§7º - A opção pelo instituto de Autopatrocínio não exime o Participante-Ativo ou a Patrocinadora do pagamento de eventuais Contribuições Normais em atraso devidas até o mês da opção por esse instituto.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§8º - O Salário Efetivo do Participante Autopatrocinado será apurado e reajustado nas condições estabelecidas no Capítulo IV.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§9º - Será facultado ainda ao Participante Autopatrocinado efetuar, visando à melhoria do nível de seu Benefício, o pagamento das Contribuições Adicionais e ou das Contribuições Voluntárias previstas no artigo 26, de- vendo ser respeitadas as disposições deste Regulamento quanto à forma de recolhimento, prazo de pagamento, penalidade em caso de atraso, no que couber, e depósito na respectiva Subconta da sua Conta CIP.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§10 - Sobre as Contribuições Adicionais e Contribuições Voluntárias feitas pelo Participante Autopatrocinado incidirá o custeio administrativo do MGSPrev.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 57 - O Participante Autopatrocinado que vier a ser novamente admitido na Patrocinadora, terá cancelada essa condição na data da nova admissão, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos Participantes-Ativos Patrocinados.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, aos Participantes Autopatrocinados que tiveram restabelecida sua perda parcial de remuneração na Patrocinadora, o disposto no caput deste artigo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 58 - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, desde que atendidas as exigências regulamentares para ter direito à opção, em cada caso.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º - Na relação do MGSPrev com o Participante Autopatrocinado, para todos os efeitos, observar-se-á a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios, no âmbito deste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§2º - Aplicam-se aos Participantes Autopatrocinados, no que couber, as demais disposições deste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 59 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante-Ativo optar por receber, em tempo futuro, o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido estabelecido na Seção IV do Capítulo VII, opção facultada após cumprir, concomitantemente, as seguintes condições:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
I. cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
II. pelo menos 3 (três) anos de vínculo ao MGSPrev;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
III. não ter cumprido as carências para ter direito ao Benefício de Aposentadoria Normal; e		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
IV. não estar em gozo de Benefício de prestação continuada no MGSPrev.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§1º - Ao Participante Autopatrocinado será facultado optar pelo instituto previsto nesta Seção, desde que cumpridas as carências estabelecidas no caput, para a ela ter direito.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2º - O Participante-Ativo será reclassificado perante o MGSPrev como Participante Remido a partir da data da opção prevista no caput, momento em que cessarão, durante o período de diferimento, suas Contribuições Normais, excetuadas as parcelas destinadas às Contribuições de Administração, ressalvado o disposto no §3º.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§3º - Observadas as condições estabelecidas na Seção I do Capítulo V, o Participante Remido deverá manifestar formalmente pela manutenção do recolhimento das Contribuições de Risco durante o período de diferimento, para manter o direito à Cobertura de Risco Adicional na ocorrência de invalidez ou de morte naquele período, respeitadas as normas do Contrato de Seguro se a referida Cobertura for contratada, pela Entidade, em Sociedade Seguradora.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§4º - Será facultado ainda ao Participante Remido efetuar, durante o período de diferimento, visando à melhoria do nível de seu Benefício, o pagamento das Contribuições Adicionais e ou das Contribuições Voluntárias previstas no artigo 26, devendo ser respeitadas as disposições deste Regulamento quanto à forma de recolhimento, prazo de pagamento, penalidade em caso de atraso, no que couber, e o depósito na respectiva Subconta da sua Conta CIP.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§5º - Sobre as Contribuições Adicionais e Contribuições Voluntárias feitas pelo Participante Remido incidirá o custeio administrativo do MGSPrev.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§6º - O período de diferimento compreenderá o mês de competência imediatamente posterior ao de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e o dia imediatamente anterior ao de cancelamento da opção, ou de requerimento do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção IV do Capítulo VII.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§7º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não exime o Participante ou a Patrocinadora do pagamento de eventuais Contribuições Normais em atraso sob suas responsabilidades, verificadas até o mês anterior ao da opção por esse instituto.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 60 - Na ocorrência de invalidez ou de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, será devido a ele o Benefício de Aposentadoria por Invalidez previsto na Seção V do Capítulo VII, ou aos seus Beneficiários, e na ausência desses, aos Beneficiários Designados, a totalidade dos saldos das Contas individuais mantidas em seu nome no MGSPrev, extinguindo-se com o pagamento aos Beneficiários ou aos Beneficiários Designados, os compromissos do MGSPrev para com eles.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Parágrafo único - Na inexistência de Beneficiários ou de Beneficiários Designados, na forma do caput, os valores devidos ao Participante Remido falecido durante o diferimento serão pagos aos seus herdeiros habilitados mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial à Entidade ou, na ausência da habilitação, será destinado ao espólio do falecido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 61 - Será cancelada a opção do Participante Remido pelo instituto de Benefício Proporcional Diferido se:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
I. Ihe for concedido o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido estabelecido na Seção IV do Capítulo VII;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
II. retornar ao quadro funcional da Patrocinadora, optando por uma nova inscrição na condição de Participante-Ativo Patrocinado, respeitado o disposto no parágrafo único.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Parágrafo único - Na ocorrência da situação estabelecida no inciso II, serão mantidas as carências e prazos obtidos no MGSPrev até a data de opção pelo retorno naquela condição, sem qualquer interrupção, exceto quanto à contagem de tempo		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
para fins da Cobertura de Risco Adicional, se não tiver sido mantido o recolhimento da respectiva Contribuição durante o período de diferimento, na forma desta Seção, quando então deverá ser reiniciada a contagem considerando as Contribuições Normais pagas a partir do retorno.		
Art. 62 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior reopção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, desde que atendidas as exigências regulamentares para ter direito à opção, em cada caso.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§1º - Ficará a cargo do Participante Remido solicitar a emissão do extrato de que trata a Seção I deste Capítulo para reopção pela Portabilidade ou pelo Resgate, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§2º - No caso de posterior reopção por um dos institutos previstos no caput, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§3º - É vedada ao Participante Remido a reopção pelo instituto do Autopatrocínio.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Seção IV - Do Resgate		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 63 - Entende-se por Resgate o instituto que faculta ao Participante-Ativo em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e do cancelamento da inscrição no MGSPrev, desde que não esteja em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano, o recebimento de recursos registrados em seu nome no MGSPrev, respeitados os demais dispositivos desta Seção e deste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§1º - A opção pelo Resgate será facultada também ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Remido antes da entrada em gozo do correspondente Benefício de prestação		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
continuada pelo MGSPrev, desde que cumpridos os requisitos previstos no caput para ter direito à opção, ficando a cargo do respectivo Participante solicitar a emissão do extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.		
§2º - O valor do Resgate corresponderá à 100% (cem por cento) dos recursos existentes na Conta CIP, Conta CIMP e Conta CIRP do Participante, essa última em relação aos recursos constituídos originalmente em planos de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade Aberta de Previdência Complementar, observado o §6º, e de percentual da Conta CPI criada em seu nome em função do tempo de vínculo ao MGSPrev, computado até o mês da assinatura do Termo de Opção, com forme Tabela 1:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§3º - A opção pelo Resgate tem caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício enseja o cancelamento da inscrição do Participante no MGSPrev, de seus Beneficiários e ou Beneficiários Designados.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§4º - É vedado o Resgate dos recursos registrados na Conta Individual de Recursos Portados – CIRP constituídos originalmente em planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar e portados ao MGSPrev, os quais, em caso de opção pelo Resgate, serão disponibilizados para fins de Portabilidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§5º - Na ocorrência do previsto no parágrafo precedente, o Participante deverá obrigatoriamente prestar, no ato da assinatura do Termo de Opção pelo Resgate, todas as informações necessárias sobre o Plano de Benefícios Receptor e a entidade de previdência complementar ou seguradora que o administra, e demais informações exigidas na legislação que rege a matéria, necessárias à correta transferência dos recursos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§6º - É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos originalmente em planos de caráter previdenciário operado por Entidade Aberta de Previdência Complementar, que se encontrarem alocados na CIRP.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 64 - O valor do Resgate corresponderá aos saldos existentes nas Contas mencionadas no §2º do artigo precedente, respeitadas suas disposições, na data de formalização do Termo de Opção pelo Resgate, sendo devidamente valorizados até a data do crédito pela Cota do mês do pagamento, ou seu último valor disponível.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§1º - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§2º - O pagamento do Resgate será feito em parcela única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que as parcelas mensais sejam de valor igual ou superior ao de 25% (vinte e cinco por cento) da URP na data do crédito, sendo a quantidade de Cotas equivalente a cada parcela valorizada pela Cota do mês do pagamento, ou seu último valor disponível.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§3º - A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume sua opção pelo recebimento em parcela única.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 65 - Ocorrendo o falecimento do ex-Participante durante o pagamento parcelado do Resgate, o saldo remanescente das Contas individuais registradas em seu nome devido a esse título, será pago aos seus Beneficiários ou, na sua ausência deles, aos Beneficiários Designados, sendo rateado em partes iguais.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Parágrafo único - Inexistindo Beneficiários ou Beneficiários Designados na forma do caput, o saldo remanescente devido a título de Resgate será devido aos herdeiros legais, mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
cartorial à Entidade, extinguindo-se todas as obrigações do Plano para com o grupo interessado.		
Seção V - Da Portabilidade		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 66 - Entende-se por Portabilidade o instituto que faculta ao Participante-Ativo, nas condições desta Seção, transferir os recursos financeiros cor- respondentes ao seu direito acumulado no MGSPrev para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar o referido plano.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§2º - A Portabilidade será também facultada ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Remido, desde que cumpridas as carências exigidas nesta Seção para ter direito à opção, ficando a cargo do respectivo Participante solicitar a emissão do extrato de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§3º - A opção pela Portabilidade ensejará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários e ou Beneficiários Designados no MGSPrev, assim que sejam transferidos os recursos correspondentes à totalidade de seu direito acumulado para a entidade de previdência complementar ou seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 67 – Para efeitos do instituto da Portabilidade, entende-se por:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I. Plano de Benefícios Originário: o MGSPrev, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
II. Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 68 - Ao Participante-Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido que não estejam em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, é facultada a opção pelo instituto da Portabilidade, cumpri- das as seguintes condições: a) tiver, no mínimo, 3 (três) anos de vínculo ao MGSPrev; e b) rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora e da inscri- ção no MGSPrev.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§1º - O disposto na alínea “a” não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar para o MGSPrev, registrados na Conta CIRP em nome do Participante.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§2º - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, formalizada com a assinatura do Termo de Portabilidade, instrumento a ser elaborado pela Entidade no prazo previsto na legislação que rege a matéria após opção do Participante, celebrado mediante sua expressa anuência, que conterà, inclusive, as informações previamente por ele prestadas no ato do Termo de Opção, de acordo com a legislação vigente, necessárias à correta transferência dos recursos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§3º - Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendi- mento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a Entidade prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
contestação e, na hipótese dela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.		
§4º - A Entidade encaminhará o Termo de Portabilidade e todas as in- formações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, e a transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado do participante, será efetivada na forma e prazo estabelecidos na legislação que rege a matéria.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 69 - O valor do direito acumulado do Participante no MGSPrev corresponderá à totalidade dos recursos registrados nas Contas individuais, mantidas em seu nome, apurados no mês de assinatura do Termo de Portabilidade, devidamente valorizados até a efetiva transferência para o Plano de Benefícios Receptor pela Cota válida no mês da transferência, ou o último valor disponível.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§1º - A transferência dos recursos será realizada em moeda corrente nacional, até o prazo previsto no §4º do artigo precedente.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§2º - Eventuais valores de Contribuições Normais em atraso devidos pelo Participante até o mês da opção pelo instituto de Portabilidade, no que couber, bem como outros valores de natureza previdencial por ele devidos ao MGSPrev ou à Entidade, deverão ser liquidados pelo Participante antes da ocasião da efetivação da Portabilidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
§3º - É vedado que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem pelo Participante, sob qualquer forma.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
Art. 70 – Para os recursos portados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário para o MGSPrev, na qualidade de Plano de Benefícios Receptor, será mantido controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo Participante neste		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Plano, sendo creditados na Conta Individual de Recursos Portados – CIRP criada em seu nome e identificada segundo a origem dos recursos, se originalmente constituídos em Entidade Fechada de Previdência Complementar ou Entidade Aberta de Previdência Complementar.		
Parágrafo único - Os recursos ingressos na CIRP serão mantidos em Cotas e rentabilizados pelo seu valor, sendo utilizados para determinação de Benefícios, Resgate ou de Portabilidade na forma disciplinada, em cada caso, neste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS.
CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 71 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, sujeito à ciência e manifestação da Patrocinadora, na forma da lei, e à aprovação dos órgãos governamentais competentes.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo único - As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente à Patrocinadora e aos Participantes do MGSPrev a partir da sua aprovação pelo órgão governamental competente, observado o direito adquirido de cada Participante, sendo-lhe assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada, devendo ser amplamente divulgadas pela Entidade entre os membros do MGSPrev.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ACERCA DO PROCESSO DE TRANSAÇÃO E MIGRAÇÃO DO PLANO DE ORIGEM PARA O MGSPrev		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 72 - Este Capítulo se aplica aos participantes e assistidos filiados ao Plano de Origem que, até a data de encerramento do período de opção, optam pelo ingresso no MGSPrev por meio do processo de migração específico.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo único - Para fins deste Regulamento, define-se Plano de Origem como o plano de benefícios de caráter previdenciário,		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
estruturado na modalidade de Benefício Definido e administrado pela Entidade, registrado no CNPB do órgão governamental competente sob o nº 1992.0009-56, tendo por objetivo conceder benefícios de caráter previdenciário aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma de seu Regulamento.		
Art. 73 - Os participantes e os assistidos filiados ao Plano de Origem, observado o §1º deste artigo, terão o prazo de 90 (noventa) dias para optarem pela migração, contados da data de disponibilização do Termo Individual de Transação e Migração previsto neste Capítulo e das informações necessárias para decisão, que será disponibilizado a partir da data de início do processo de migração que se dará em até 40 (quarenta) dias úteis após a Data do Cálculo da Migração, prevista no §4º do artigo 77.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Os assistidos do Plano de Origem em gozo de suplementação de auxílio-doença na Data Efetiva da Migração, prevista no §2º do artigo 77, terão o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da cessação da suplementação, para optarem pela transação e migração ao MGSPrev.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - Aplicam-se aos participantes e assistidos do Plano de Origem que optarem pelo ingresso no MGSPrev as regras constantes deste Capítulo, quanto aos direitos decorrentes do processo de migração.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 74 - O prazo estabelecido no artigo precedente somente poderá ser ampliado ou reaberto caso sejam obtidas autorizações por parte da Patrocinadora, do Conselho Deliberativo e dos órgãos governamentais competentes.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Seção I – Das Regras de Adesão ao Processo Migratório		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 75 - A opção do participante e do assistido do Plano de Origem para ingresso no MGSPrev será efetuada por meio de celebração de Termo Individual de Transação e Migração, e a manifestação pela migração, com a assinatura do referido Termo, tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo o		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
direito do participante e do assistido de se beneficiar das regras previstas no Plano de Origem.		
Art. 76 - Para aqueles que optarem pela filiação ao MGSPrev por meio do processo de migração, será computado o tempo de vinculação ao Plano de Origem para fins de cumprimento de todas e quaisquer carências relativas a tempo de vinculação ao MGSPrev, exigidas nas disposições previstas neste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo único – Uma vez manifestada a opção pela transação para o MGSPrev e ocorrendo qualquer evento que altere a condição de participante ou de assistido do Plano de Origem durante o prazo de opção previsto no artigo 73, eles deverão assinar novo Termo Individual de Transação e Migração considerando a nova condição, dentro do prazo estabelecido naquele artigo.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 77 - Os direitos assegurados aos participantes e assistidos do Plano de Origem que migrarem para o MGSPrev correspondem aos valores individualizados, destinados a cada participante e assistido decorrentes do processo de migração e posicionados na Data do Cálculo da Migração, estabelecida neste artigo, definindo sua Reserva Matemática de Transação Individual, sendo:		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
I. Reserva Matemática Individual de Migração;		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
II. Saldo da Conta de Recursos Portados – SCRP, se houver;		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
III. Parcela Individual do Fundo de Destinação de Excedentes, se houver;		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
IV. Parcela Individual decorrente de Reserva de Contingência, se houver;		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
V. Parcela Individual decorrente de Reserva Especial, se houver.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Considera-se Data-Base, para fins do disposto neste Capítulo, a data em que serão posicionados os cálculos		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
referenciais e as informações cadastrais constantes da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica de Migração, que definirá o direito acumulado de cada participante e assistido do Plano de Origem e os valores referenciais de migração para o MGSPrev, que servirão para instrumentalização do requerimento ao órgão governamental competente.		
§2º - Considera-se Data Efetiva da Migração, para fins do disposto neste Capítulo, a data em que deverá ocorrer a transferência da Reserva Matemática de Transação Individual devida a cada participante e assistido decorrente do processo de migração do Plano de Origem para o MGSPrev, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias contados da data final de adesão ao processo de migração.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§3º - Considera-se Data de Autorização, a data correspondente à publicação da portaria específica de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, no Diário Oficial da União.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§4º - Considera-se Data do Cálculo da Migração, para fins do disposto neste Capítulo, o último dia útil do mês da Data de Autorização quando os cálculos que instrumentalizaram o requerimento serão reposicionados, substituindo os valores calculados referencialmente na Data-Base, prevista no §1º deste artigo.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§5º - Na eventualidade da existência no Plano de Origem de Reserva de Contingência na Data do Cálculo da Migração, o valor correspondente será destinado aos participantes e aos assistidos, observada a legislação vigente e aplicável a matéria.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§6º - Na eventualidade da existência no Plano de Origem de Reserva Especial na Data de Cálculo de Migração, essa será proporcionalizada na parcela da Patrocinadora e na parcela de participantes e assistidos, sendo que em relação à parcela de participantes e assistidos serão aplicadas as mesmas proporções adotadas para a Reserva de Contingência.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§7º - Os valores previstos no caput desse artigo, se couber, serão atu- lizados entre a Data do Cálculo e a Data Efetiva da Migração, pela variação mensal do INPC, previsto no artigo 28 do Regulamento do Plano de Origem, verificada no período.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 78 - Entende-se por Reserva Matemática Individual de Migração de Assistido, o montante definido pelo valor presente atuarial do compromisso do Plano de Origem com o seu assistido.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - O critério de apuração estabelecido no caput aplica-se aos assisti- dos em gozo de auxílio-doença no Plano de Origem há mais de 2 (dois) anos, tomando-se por referência a Data do Cálculo da Migração, início do processo migratório, e como se assistidos inválidos fossem.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - Em se tratando do assistido em gozo da renda mensal decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no Plano de Origem, a Reserva Matemática Individual de Migração de Assistido, referida neste artigo, equivalerá ao saldo remanescente do DAP - direito acumulado do participante previsto na Subseção I do Capítulo VI do Regulamento do Plano de Origem, que deu origem à renda, tomando-se por referência a Data do Cálculo da Migração.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§3º - O valor especificado no caput será determinado atuarialmente considerando as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financia- mento utilizados na avaliação atuarial do exercício imediatamente anterior ao processo de migração, conforme metodologia constante da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica, que definirá o direito acumulado no Plano de Origem e os valores de migração para o MGSPrev, realizada com base nas informações cadastrais existentes na Data do Cálculo da Migração.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 79 - Entende-se por Reserva Matemática Individual de Migração de Ativo ou Autopatrocinado, o montante da sua respectiva reserva matemática individual do Saldamento,		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
correspondente ao somatório das reservas matemáticas individuais dos seus Benefícios Saldados Programados, de Invalidez e de Auxílio-Doença, apurados nos termos do artigo 106 do Regulamento do Plano de Origem.		
§1º - O valor da Reserva Matemática Individual de Migração de Participante Ativo ou Autopatrocinado não poderá ser inferior ao valor do resgate a que teria direito, previsto no artigo 39 do Regulamento do Plano de Origem, até o mês anterior ao da sua opção pela migração.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - Os valores especificados no caput deste artigo serão determinados atuarialmente, considerando as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na avaliação atuarial do exercício imediatamente anterior ao processo de migração, conforme metodologia constante da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica, que definirá o direito acumulado no Plano de Origem e os valores de migração para o MGSPrev, realizada com base nas informações cadastrais existentes na Data do Cálculo da Migração.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§3º - Os critérios de apuração previstos neste artigo aplicam-se aos assistidos em gozo de auxílio-doença no Plano de Origem há menos de 2 (dois) anos, tomando-se por referência na Data do Cálculo da Migração.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§4º - Em se tratando do participante remido no Plano de Origem, o valor de sua Reserva Matemática Individual de Migração corresponderá ao valor equivalente ao DAP - direito acumulado do participante, previsto no artigo 48 do Regulamento do Plano de Origem, na Data do Cálculo da Migração.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 80 - Entende-se por Saldo de Conta de Recursos de Portados – SCRP, o valor previsto no artigo 56 do Regulamento do Plano de Origem, na Data do Cálculo da Migração.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 81 - Entende-se por Parcela Individual do Fundo de Destinação de Excedentes, o valor existente na Conta Individual de Destinação de Excedentes – CDE em nome de cada		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
participante ou assistido do Plano de Origem, posicionada na Data do Cálculo da Migração.		
Art. 82 - Entende-se por Parcela Individual decorrente de Reserva de Contingência, o valor individualizado em nome de cada participante e assistido do Plano de Origem posicionado na Data do Cálculo da Migração, respeitada a Nota Técnica Atuarial Específica de Migração do Plano de Origem.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 83 - Entende-se por Parcela Individual decorrente de Reserva Especial, o valor individualizado em nome de cada participante e assistido do Plano de Origem no Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Participantes e Assistidos posicionado na Data do Cálculo da Migração, respeitada a Nota Técnica Atuarial Específica de Migração do Plano de Origem.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 84 - Os valores relativos à Patrocinadora correspondentes às suas par- celas do Fundo de Destinação de Excedentes e da Reserva Especial, que lhe for atribuída na Data do Cálculo da Migração, se houver, de cada participante e assistido que migrar para o MGSPrev, serão transferidos para a Conta Recursos Remanescentes – Patrocinadora no MGSPrev.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
CAPÍTULO XI – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 85 - A Conta Individual de Valores Migrados do Participante - CIMP, prevista no inciso IV do artigo 30, será criada em nome de cada participante do Plano de Origem em face da opção pela transação e migração ao MGSPrev, e recepcionará o montante correspondente ao crédito da Reserva Matemática de Transação Individual, que lhe for de direito.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Entende-se por Reserva Matemática de Transação Individual do participante do Plano de Origem, o valor correspondente à totalidade dos recursos previstos nos incisos I a V do artigo 77, posicionados na Data Efetiva da Migração mencionada no §2º do mesmo artigo, respeitadas as demais		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
disposições daquele artigo e da Nota Técnica Atuarial Específica de Migração.		
§2º - Quando se tratar de assistido do Plano de Origem que tiver optado pela transação e migração ao MGSPrev, a Conta CIMP será igual à Reserva Matemática de Transação Individual, correspondente à totalidade dos recursos da sua Reserva Matemática Individual de Migração e das Parcelas Individuais do Fundo de Destinação de Excedentes, da Reserva de Continência e da Reserva Especial citadas no artigo 77, sendo o montante da Conta CIMP creditado em sua Conta Individual de Benefício – CIB, prevista no inciso V do artigo 30, respeitado o disposto no artigo 87.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 86 – Ao assistido do Plano de Origem será facultado, na data da formalização do Termo Individual de Transação e Migração previsto no artigo 75, solicitar o pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do montante correspondente à sua Conta CIMP, sendo o valor do seu Benefício no MGSPrev calculado com base no saldo da sua Conta CIB considerando o pagamento único aqui previsto.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 87 - Sem prejuízo das regras tratadas neste Capítulo e no Capítulo X, aplicam-se aos participantes e aos assistidos do Plano de Origem migrados ao MGSPrev as regras e critérios previstos neste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
	CAPÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA	Inclusão de Capítulo, em razão da nova possibilidade do participante realizar a contratação de seguro.
	Art. 25. As coberturas morte e invalidez (contratação de Capital Segurado) e de sobrevivência (contratação de Renda Diferida Vitalícia) são condicionadas à existência de contrato vigente entre a Entidade e a Sociedade Seguradora e à manifestação individual do Participante ou Assistido em contratá-las.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento deverão estar	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.	
	§ 2º - A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, inclusive com Capitais Segurados distintos, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS	Inclusão de Capítulo.
	Seção I - Autopatrocínio	
	Art. 26. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - É facultado ao Participante alterar o percentual de sua contribuição por ocasião da opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo de posteriores alterações na periodicidade estabelecida no § 1º do art. 11.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - Após o desconto de eventual Taxa de Carregamento e da Contribuição de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - No caso de perda parcial de remuneração poderá o Participante solicitar à Entidade o Autopatrocínio parcial.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º - O Participante Autopatrocinado ostentará os mesmos direitos que possuía antes de ter a perda total ou parcial de	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	remuneração, podendo, inclusive, manter as suas Contribuições de Risco, para manutenção do Capital Segurado contratado para cobertura de eventos de morte ou invalidez.	
	Seção II - Benefício Proporcional Diferido	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 27. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mantendo sua inscrição no Plano e assumindo a condição de Participante Vinculado.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de qualquer contribuição do Patrocinador, assim como o aporte da Contribuição Básica e da Contribuição de Risco de Participante.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - O Participante Vinculado deverá contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas nos termos definidos no Plano de Custeio.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - O Participante Vinculado fará jus à integralidade de seu Saldo Total, que será rentabilizada pela variação da Cota durante o período de deferimento, podendo requerer os Benefícios assegurados por este Plano quando reunir as respectivas condições de elegibilidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º - O falecimento do Participante Vinculado importará a concessão do Benefício por Morte ou, na inexistência de Beneficiários, o rateio e pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, nos termos do art. 6º, § 6º.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção III - Portabilidade	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Art. 28. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade do Saldo Total para plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento da Portabilidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - A opção pela Portabilidade será formalizada mediante termo de portabilidade subscrito pelo Participante, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro, no prazo definido pela legislação aplicável, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - A opção pela Portabilidade não caracteriza Resgate e, após sua implementação com a efetiva transferência dos recursos para a entidade cessionária, ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano e a cessação de quaisquer obrigações do Planos para com eles.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - Caso o Participante possua débitos junto à Entidade de natureza previdenciária, quando da transferência dos recursos estes serão descontados do valor a ser portado.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção IV - Resgate	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 29. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador e que não estiver em gozo de Benefício poderá optar pelo instituto do Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - Ressalvada a regra aplicável aos Participantes de que trata o art. 35, o valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido da Conta de Portabilidade que for resgatável, segundo a legislação vigente, e de um	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA																
	percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme a seguir, e será pago de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate. <table><tr><th>Tempo de vínculo ao Plano</th><th>Conta de Patrocinador</th></tr><tr><td>Menos de 3 anos completos</td><td>40%</td></tr><tr><td>De 3 a 5 anos completos</td><td>50%</td></tr><tr><td>6 anos completos</td><td>60%</td></tr><tr><td>7 anos completos</td><td>70%</td></tr><tr><td>8 anos completos</td><td>80%</td></tr><tr><td>9 anos completos</td><td>90%</td></tr><tr><td>Acima de 9 anos completos</td><td>100%</td></tr></table>	Tempo de vínculo ao Plano	Conta de Patrocinador	Menos de 3 anos completos	40%	De 3 a 5 anos completos	50%	6 anos completos	60%	7 anos completos	70%	8 anos completos	80%	9 anos completos	90%	Acima de 9 anos completos	100%	
Tempo de vínculo ao Plano	Conta de Patrocinador																	
Menos de 3 anos completos	40%																	
De 3 a 5 anos completos	50%																	
6 anos completos	60%																	
7 anos completos	70%																	
8 anos completos	80%																	
9 anos completos	90%																	
Acima de 9 anos completos	100%																	
	§ 2º - O Resgate será realizado em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate de cada parcela.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.																
	§ 3º - Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários, observando o percentual de rateio atribuído a cada um, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, em partes iguais.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.																
	§ 4º - O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.																
	§ 5º - Quando da opção pelo resgate, eventual saldo da Conta de Portabilidade que não for resgatável deverá ser objeto de requerimento de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência	Inclusão de item para disciplinar a matéria.																

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	
	§ 6º - Caso o Participante possua débitos junto à Entidade de natureza previdenciária, quando do pagamento do Resgate estes serão descontados do valor a ser pago.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção V - Das disposições comuns aos institutos	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 30. A Entidade fornecerá ao Participante que tiver o seu vínculo cessado com o Patrocinador um Extrato de Desligamento, contendo todas as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo observando o prazo e o conteúdo previstos na legislação vigente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do referido Extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - O Participante poderá solicitar esclarecimentos ou informações adicionais em relação aos dados apresentados no Extrato de Desligamento, sendo que o prazo definido no parágrafo anterior será interrompido até que a Entidade preste as informações solicitadas.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, salvo se estiver impedido de optar por esse instituto em razão de já ter preenchido as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, hipótese em que ele poderá requerer o referido Benefício ou, caso não o faça, terá disponível o valor correspondente ao instituto do Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 4º - Para formalizar a opção por um dos institutos de que trata este Capítulo, o Participante deverá assinar o Termo de Opção a ser disponibilizado pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	CAPÍTULO VIII - DA FUSÃO	Inclusão de título para melhor organização das matérias tratadas no Capítulo
	Art. 31. Para os fins deste Regulamento e, especificamente, deste Capítulo, consideram-se as seguintes definições:	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	I - Fusão - União de dois ou mais planos de benefícios que resulte na criação de um plano de benefícios, sendo, neste Regulamento, a operação que envolve os Planos Fundidos e este Plano, enquanto plano resultante da fusão;	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	II - Planos Fundidos – Planos de benefícios que, em decorrência da Fusão, deixarão de existir, sendo unificados neste Plano, a saber, o CohabPrev, inscrito no CNPB sob o nº 2008.0030-19, o CDPprev, inscrito no CNPB sob o nº 2011.0012-18, o ProdemgePrev, inscrito no CNPB sob o nº 2012.0019-47, o CodemigPrev, inscrito no CNPB sob o nº 2013.0016-65, e o MGSPrev, inscrito no CNPB sob o nº 2019.0030-74;	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	III - Termo de Fusão - Instrumento celebrado entre os patrocinadores dos Planos Fundidos e a Entidade, que, observando os elementos mínimos previstos na legislação vigente, descreve as regras e condições a serem observadas na Fusão, após a sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	Art. 32. Consideram-se Participantes e Assistidos, além daqueles citados no art. 4º deste Regulamento, os Participantes e Assistidos dos Planos Fundidos que se tornaram automaticamente Participantes e Assistidos deste Plano, em decorrência do processo de Fusão.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 1º - Ao ingressar neste Plano por intermédio do processo de Fusão, os Participantes e Assistidos dos Planos Fundidos têm seus direitos adquiridos e acumulados preservados, sendo asseguradas aos Assistidos e aos Participantes que já tinham cumprido todas as	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	condições de elegibilidade quando da efetivação da Fusão as regras regulamentares existentes no regulamento do respectivo Plano Fundido.	
	§ 2º - A partir do início do funcionamento deste Plano e ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, os Participantes e Assistidos dos Planos Fundidos passarão a se submeter às regras deste Regulamento, computadas as carências acumuladas nos Planos Fundidos e seus antecessores, observado o disposto no Termo de Fusão.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 3º - Antes da efetivação da Fusão, os Participantes e Assistidos serão provocados a convalidar ou alterar as opções feitas nos Planos Fundidos relativas a percentual de contribuição, forma de recebimento de Benefício e inscrição de beneficiários, para vigorarem a partir da data da efetivação da Fusão, sendo que a ausência de manifestação implicará manutenção das condições originalmente tidas no respectivo Plano Fundido, observados os §§ 4º a 7º a seguir.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 4º - Para composição do cadastro inicial de beneficiários de Participantes neste Plano, serão considerados, salvo alterações realizadas nos termos do § 3º, aqueles nessa condição inscritos nos Planos Fundidos, desconsiderando-se os beneficiários designados, assim entendidos, nos referidos Planos, aqueles que só possuiriam direitos na inexistência de beneficiário.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 5º - Caso não haja manifestação do Participante, nos termos do § 3º, as coberturas de morte e invalidez porventura asseguradas, nos Planos Fundidos, mediante contratação de Sociedade Seguradora serão mantidas, fixando-se, para fins deste Regulamento, o valor inicial do Capital Segurado de cada risco coberto de acordo com o valor da indenização securitária a que os Participantes ou seus beneficiários fariam jus se o evento de morte ou invalidez tivesse ocorrido no mês anterior ao da efetivação da Fusão.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 6º - Aos Participantes, Assistidos e Patrocinadores de Planos Fundidos que mantinham fundo previdencial para garantia de coberturas de morte e invalidez, em decorrência da incompatibilidade de tal fundo com as características deste Plano, aplicar-se-ão as seguintes regras:	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	I – Os Participantes e Assistidos terão somadas às suas Contas de Participante ou Contas de Benefício, conforme o caso, o valor correspondente à metade do respectivo fundo previdencial, rateado de maneira proporcional ao saldo de conta de cada um verificado no mês anterior ao da efetivação da Fusão;	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	II - A outra metade do valor do fundo previdencial será convertida para o fundo previdencial de reversão de saldos a que se refere o art. 39 deste Regulamento, identificado em favor de cada Patrocinador; e	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	III – Caso não haja manifestação contrária do Participante, nos termos do §3º, ele terá asseguradas as coberturas de morte e invalidez, fixando-se, para fins deste Regulamento, o valor inicial do Capital Segurado de cada risco coberto de acordo com o valor do saldo projetado a que os Participantes ou seus beneficiários fariam jus se o evento de morte ou invalidez tivesse ocorrido no mês anterior ao da efetivação da Fusão.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 7º - Salvo nova definição do Participante, nos termos do §3º, a sua Contribuição Básica será definida em função da Contribuição de Risco estabelecida a partir do Capital Segurado fixado nos termos dos parágrafos anteriores, de modo que o valor total da contribuição mensal por ele paga no Plano Fundido não se altere neste Plano.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 8º - O Participante Vinculado ou Autopatrocinado que ingressar neste Plano já nesta condição, em decorrência do processo de Fusão, terá seu Salário de Participação definido a partir da base contributiva que mantinha no respectivo Plano Fundido no mês imediatamente anterior ao início do funcionamento deste Plano e,	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA								
	a partir de então, submeter-se-á à regra de atualização prevista no art. 10, II, deste Regulamento.									
	§ 9º - Ao Assistido que ingressar neste Plano já nesta condição não será oferecida a opção de recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, a que se refere o art. 20 deste Regulamento.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.								
	Art. 33. O Termo de Fusão ficará disponível aos Participantes e Assistidos, sendo que qualquer alteração aos seus termos, pelas partes que o celebraram, só terá eficácia após a sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.								
	Art. 34. Os percentuais que representam o limite individual de contribuição dos Patrocinadores dos Planos Fundidos, nos termos do art. 12, §1º, deste Regulamento, serão equivalentes aos percentuais que cada um deles praticava nos respectivos Planos Fundidos, podendo os referidos limites serem estabelecidos de maneira diferenciada por faixa de remuneração.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.								
	Parágrafo único. Para os Patrocinadores que não forem provenientes da Fusão, os percentuais referidos no caput serão fixados no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.								
	Art. 35. Aos Participantes vinculados aos Patrocinadores que aderiram a este Plano mediante processo de Fusão, independentemente de terem ingressado neste Plano antes ou depois de efetivada a Fusão, aplicar-se-ão as seguintes regras de resgate do saldo da Conta de Patrocinador, mantendo-se válidas as demais regras relativas ao Resgate que constam do art. 29: a) MGS Minas Gerais Administração e Serviços S.A.: <table> <tr> <th>Tempo de vínculo ao Plano</th> <th>Conta de Patrocinador</th> </tr> <tr> <td>Menos de 3 anos completos</td> <td>40%</td> </tr> <tr> <td>De 3 a 5 anos completos</td> <td>50%</td> </tr> <tr> <td>6 anos completos</td> <td>60%</td> </tr> </table>	Tempo de vínculo ao Plano	Conta de Patrocinador	Menos de 3 anos completos	40%	De 3 a 5 anos completos	50%	6 anos completos	60%	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
Tempo de vínculo ao Plano	Conta de Patrocinador									
Menos de 3 anos completos	40%									
De 3 a 5 anos completos	50%									
6 anos completos	60%									

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO		JUSTIFICATIVA
	7 anos completos	70%	
	8 anos completos	80%	
	9 anos completos	90%	
	Acima de 9 anos completos	100%	
	b) Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE: zero para Participantes com até 36 meses de contribuição ao Plano e 0,5% por mês completo de contribuição ao Plano para os que já possuem 37 meses ou mais de vinculação, limitado a 90%; c) Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG: 8,33% a cada mês completo de vínculo com o Patrocinador, até o limite de 100%; d) Fundação Libertas de Seguridade Social: 100% para todos os Participantes; e e) Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE e Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG: zero para Participantes com menos de 3 anos completos de vinculação ao Plano e 5% a cada ano de vinculação ao Plano que se completar, a contar do terceiro, limitado a 80%, exceto os Participantes que tiverem ingressado no Plano CodemigPrev até o dia 12 de abril de 2017, que terão direito a 100%.		
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		Renumerado. Redação alterada.
	Art. 36. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.		Inclusão de artigo para disciplinar a divulgação da fusão dos Planos.
	Art. 37. Para fins de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, o tempo em que o Participante manter sua inscrição como		Inclusão de item para disciplinar a matéria de elegibilidade.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Participante Vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.	
	Art. 38. Verificado eventual erro no cálculo dos Benefícios a Entidade fará revisão do Benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.	Inclusão de item para disciplinar a matéria de revisão do Benefício por eventual erro.
	Art. 39. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de Benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial, mantido segregado por Patrocinador, e será utilizado como fonte de recursos para aporte futuro de Contribuição Básica ou de Risco do respectivo Patrocinador ou outra finalidade, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria sobre os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador.
	Art. 40. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.	Inclusão de item para disciplinar o pagamento de benefício a beneficiário incapaz.
	Art. 41. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 42. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade e da autoridade governamental competente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 43. Sem prejuízo dos Benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 44. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 45. Este regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato de aprovação pelo órgão governamental competente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
§1º - Casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação deste Regula- mento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo,		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
observado o caput, a manifestação do Atuário quando pertinente, e a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais do Direito Civil.		
§2º - O material explicativo de que trata artigo 10, inciso II, não terá qualquer efeito nos direitos e obrigações de qualquer membro deste Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do MGSPrev.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 89 - Verificado erro na arrecadação das Contribuições ou no pagamento de qualquer Benefício, a Entidade efetuará a revisão e a respectiva correção, promovendo as medidas cabíveis até a completa liquidação.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo único - Os valores de que trata o caput serão corrigidos pela variação da Cota apurada entre o mês de competência e o mês anterior ao do efetivo pagamento ou da efetiva restituição.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 90 - As obrigações do MGSPrev para com os Participantes e os Assis- tidos serão cumpridas, desde que todas as obrigações de cada um desses membros para com o Plano estejam satisfeitas, conforme as obrigações a eles impostas na forma deste Regulamento, especialmente, em relação a eventuais débitos e restituição de valores pagos a maior.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 91 - A Entidade disponibilizará a todo pretendente a Participante, bem como aos Assistidos, conforme o caso, os formulários necessários para a realização das opções e dos requerimentos previstos neste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Será de responsabilidade do interessado fornecer todos os documentos e informações exigidos pela Entidade necessários para realizar as opções e os requerimentos de que trata o caput deste artigo, previstos na forma deste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - O Certificado de Inscrição, o Termo de Opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, bem como o Termo de		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO NOVO PLANO MGSPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Portabilidade ou outros, somente terão validade se emitidos pela Entidade em formulários próprios e por ela protocolados.		
Art. 92 - Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.